



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.
Dispõe sobre a Consolidação da legislação que disciplina o
Código de Posturas do Município e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N.º 1 7 8

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município (Código de Posturas), estatuinto necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal apresentará a seu superior imediato relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio na área central será regulamentada de acordo com os critérios já existentes.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 7º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objetos e outros materiais sobre o leito de logradouros públicos, devendo, o lixo e detritos, serem depositados em lixeiras apropriadas, devidamente distribuídas nos logradouros públicos.

§ 1º A aplicação de penalidade administrativa devido ao disposto neste artigo, não prejudicará as cominações civis e penais cabíveis, nem ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene e saúde.

§ 2º Ficam sujeitos à penalidade decorrente do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os proprietários, condutores, tripulação e passageiros de veículos em trânsito, proprietários e ocupantes de imóveis lindeiros a bens públicos, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do valor da penalidade, as pessoas físicas ou jurídicas cujos prepostos tenham praticado a infração.

§ 3º No caso de o infrator ser criança ou adolescente, menor de 18 (dezoito) anos completos, o pai ou responsável será advertido, nas 3 (três) primeiras ocorrências, para que oriente seu tutelado a corrigir seu comportamento, sendo que, a partir da 4ª (quarta) ocorrência será aplicada, ao pai ou responsável, a penalidade cabível.

§ 4º Deverá ser incluído no currículo escolar das escolas públicas municipais, um mínimo de 4 (quatro) horas de aula ao ano destinadas ao estudo das leis municipais que tratam da higiene urbana.

§ 5º Todo e qualquer panfleto, propaganda, folhetim ou publicação distribuídos nos logradouros públicos deverão ter grafada, de forma legível, no rodapé da 1ª (primeira) página a seguinte expressão: "Papel é reciclável, não jogue na rua."

Art. 8º Todo resíduo industrial sólido e os entulhos provenientes de construções, deverão ser destinados ao aterro sanitário existente no Município por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

Art. 9º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua onde haja rede de esgoto;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de pedras, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada; e

VII - no caso de transporte de cana, a carga deverá ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda, por mínima que seja, do produto ao longo do percurso.

Parágrafo único. É obrigatório a todos os veículos que transportarem pedras, argilas, terra, calcários, ferro velho e outros produtos, inclusive os de propriedade do Município, o uso de encerados para a proteção da carga.

Art. 11. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, aplicando-se, no que couber, a Legislação Estadual e Federal.

Art. 12. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública ou molestar a vizinhança.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, aplica-se, também, o que dispõe a Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004, Consolidação das Normas para Edificações.

Art. 13. Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, coqueiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art. 14. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 197,69 (cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Seção Única

Do depósito de objetos nas vias públicas

Art. 15. É expressamente proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres e ao tráfego de veículos e por tempo não superior a 2 (duas) horas.

§ 2º A carga e descarga de materiais só poderá ser feita no horário que o órgão de trânsito do Município fixar para cada via ou logradouro público.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º, deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar um sinal de advertência aos veículos, à distância conveniente.

§ 4º Aos infratores será aplicada a multa prevista na Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004, Consolidação das Normas para Edificações, sendo este parágrafo aplicado somente após advertência escrita por parte da fiscalização.

CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Seção I

Da Higiêne das Habitações

Art. 16. As residências urbanas e estabelecimentos deverão ser conservados de forma adequada a seu uso, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 17. Os proprietários possuidores, a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a multa deste Capítulo, com relação a este artigo, quando não houver possibilidade de aplicação da lei específica para o assunto.

Art. 18. O lixo das habitações será acondicionado em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para serem removidas pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custo dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

§ 2º Fica obrigada a Prefeitura Municipal a colocar à disposição dos interessados, locais determinados para o lançamento dos materiais previstos no § 1º deste artigo, dentro das exigências das normas da higiene pública.

Art. 19. Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 20. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva deverão ter depósitos de água com capacidade proporcional ao número dos seus moradores, respeitada a legislação vigente pertinente.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água e esgoto, a abertura de fossa séptica.

Art. 21. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, com um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura além da altura do telhado mais alto, um raio de 100m (cem metros).

Parágrafo único. Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito, observadas as Legislações Federal e Estadual.

Art. 22. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 503,65 (quinhentos e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), duplicada a cada reincidência, progressivamente.

Seção II

Da Limpeza dos terrenos Urbanos

Art. 23. Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos que se localizem dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, são obrigados a mantê-los limpos e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pelo disposto no *caput* deste artigo o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 24. Fica também a Prefeitura obrigada a realizar a limpeza, corte de vegetação, remoção de entulhos ou resíduos de qualquer natureza que propiciem a proliferação de insetos, animais daninhos, que por qualquer forma, causem danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local, bem como a limpeza de córregos, riachos, rios, dentro de 30 (trinta) dias após levantados os problemas por qualquer munícipe e comunicado por meio de requerimento a mesma.

Art. 25. Compreende-se como limpeza, além do corte e remoção dos resíduos vegetais, a remoção de entulho ou resíduos de quaisquer natureza que propiciem a proliferação de microorganismos e animais nocivos que, por qualquer forma, possam vir a causar danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local.

§ 1º Será permitida a existência de vegetação tipo rasteira, especialmente graminça, conservada até a altura máxima de 50cm (cinquenta centímetros) a nível do solo ou vegetação de porte arbustivo ou arbóreo com finalidade paisagística desde que não adensada.

§ 2º Fica proibido o plantio de culturas anuais, cuja altura máxima de crescimento ultrapasse 50cm (cinquenta centímetros) a nível do solo.

§ 3º O responsável deverá efetuar o corte sempre que o mato ultrapassar a altura especificada no § 2º deste artigo.

§ 4º Exceuem-se do § 3º, deste artigo, as olericulturas nas formas de hortas domésticas, recreativas ou educacionais, em terrenos fechados que impeçam o acesso de estranhos.

§ 5º Após efetuar o corte determinado no § 3º, deste artigo, o responsável pelo terreno deverá remover as aparas e destiná-las ao aterro próprio para o recebimento das mesmas, existente no Município, por sua conta e responsabilidade.

Art. 26. O terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração e, quando pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo.

Art. 27. Quando as condições do terreno exigirem, deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de prevenção contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terra, materiais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As obras ou medidas às quais se refere este artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo, a contar das seguintes providências cabíveis:

I - regularização e acomodação do solo, de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes; e

II - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo.

Art. 28. A Prefeitura Municipal notificará os responsáveis por terrenos, murados ou não, através da fiscalização competente, entregando, pessoalmente, notificação preliminar no endereço de correspondência existente no cadastro imobiliário, ou através do envio de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), indicando prazos máximos para que sejam efetuados, no mínimo, 04 (quatro) cortes anuais.

§ 1º As indicações de prazos máximos para corte de que trata o *caput* deste artigo serão impressas na notificação.

§ 2º O prazo para cumprimento das notificações será de 10 (dez) dias, contados a partir das datas indicadas nos prazos máximos, após os quais o responsável pelo terreno estará sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 29. Caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços previstos nos arts. 23 ao 28, a Prefeitura, por administração direta ou mediante licitação, determinará a efetivação dos mesmos, bem como a cobrança do custo apurado, ambos atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), quando do respectivo lançamento para cobrança, ou por outro índice que venha a ser adotado pela Prefeitura, acrescido de multa punitiva equivalente a R\$ 81,00 (oitenta e um reais).

§ 1º Caso os serviços sejam executados através de licitação, a Municipalidade providenciará a cobrança dos mesmos mediante apuração do custo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração, bem como de multa punitiva correspondente ao valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais).

§ 2º Na hipótese dos serviços serem executados por administração direta, a Municipalidade providenciará a cobrança dos mesmos à razão de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos de real) por m² (metro quadrado).

§ 3º O *quantum* apurado consoante disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, uma vez atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), poderá ser parcelado pelo Executivo Municipal em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, desde que requerido pelo interessado, o qual, no ato de protocolo do pedido, deverá pagar as taxas ou preços públicos devidos.

§ 4º As parcelas pagas com atraso incidirão:

I - multa de mora à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês de vencimento;

II - multa de mora à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento; e

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 5º No ato do parcelamento de que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo, o interessado deverá quitar a primeira parcela.

§ 6º No caso do terreno estar completamente murado, sem acesso, o responsável arcará com a multa de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), a partir do 16º (décimo sexto) dia contado da data de publicação da última notificação, dobrada a cada reincidência, e assim sucessivamente.

§ 7º O valor da multa a ser computado, quando da quitação do débito, será aquele correspondente ao valor atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), até a data do efetivo pagamento.

§ 8º O responsável deverá efetuar o pagamento no prazo estipulado no carnê ou em até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, gozando de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa estipulada de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), não se aplicando quando se tratar de parcelamento, conforme previsto no § 3º deste artigo.

§ 9º O não recolhimento do *quantum* devido dentro do prazo previsto no § 8º, deste artigo, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.

Art. 30. É proibido atear fogo na vegetação e demais resíduos existentes em imóveis localizados dentro do perímetro urbano e dos Distritos do Município de Piracicaba.

Art. 31. Na limpeza geral de terrenos não será permitido o uso de produtos ou sistemas químicos.

Parágrafo único. A utilização de substâncias químicas só será permitida para a limpeza de calçadas e vias pavimentadas pela Administração Pública ou por pessoas jurídicas devidamente habilitadas e contratadas pelo Executivo Municipal.

Art. 32. A inobservância do disposto nos arts. 23 ao 31, acarretará ao infrator multa de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), ou por outro índice que venha a ser adotado pela Prefeitura, dobrada a cada reincidência.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividades inerentes à limpeza de terrenos, será cassado o Alvará de Funcionamento, se a mesma vier a infringir uma terceira vez o disposto nos arts. 29 e 30, independentemente da natureza da infração ser a mesma ou não.

§ 2º Na infração do disposto no § 5º do art. 25, o proprietário do terreno arcará com multa equivalente a R\$ 81,00 (oitenta e um reais), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado

da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), independentemente de já ter sofrido multa por infração ao disposto nos arts. 23 ao 31.

Art. 33. Fica assegurado, ao responsável, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. O julgamento das defesas compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente; e

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 34. O responsável poderá interpor impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da atuação ou do recebimento do carnê de cobrança do serviço prestado pela Prefeitura.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, instaurando a fase contraditória.

Art. 35. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá, por escrito, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário dirigido à autoridade julgadora especificada no inciso II do Parágrafo único do art. 33, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação.

Art. 37. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, podendo ser interposto contra toda decisão de primeira instância ou parte dela.

Art. 38. São definitivas as decisões de segunda instância.

CAPÍTULO IV

DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 39. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelas pessoas, exceto os medicamentos.

Art. 40. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o vendedor, a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial e do vendedor.

Art. 41. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes incisos:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas; e

III - as gaiolas utilizadas para guarda de aves terão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 42. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes; e

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 43. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 44. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 45. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso ladrilhado e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de azulejos até a altura de 2m (dois metros); e

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 46. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro legalizado, sujeito à fiscalização.

Art. 47. Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão vender, em locais em que haja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 597,39 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Parágrafo único. É proibido ao ambulante instalar-se em barracas ou estabelecimentos congêneres para exploração de qualquer gênero alimentício, excluídos os feirantes.

CAPÍTULO V

DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49. Os hotéis, restaurantes, bares, "buffet", cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente, a uma temperatura não inferior a 100° C (cem graus centígrados);

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas; e

VI - ofertar, no atendimento ao público, a opção de uso de copos plásticos descartáveis, devendo, após sua utilização, serem inutilizados.

Art. 50. Os estabelecimentos a que se refere o art. 49, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único. Nos locais onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além do uniforme, um gorro.

Art. 51. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpo.

Art. 52. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - quando da existência de necrotérios, suas instalações deverão obedecer às normas constantes do art. 53 deste Código; e

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, a preparo da comida, à distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas peças terem pisos e paredes revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo único. O lixo hospitalar e os restos de alimentos deverão ser incinerados.

Art. 53. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, de 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 54. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I

Da Moralidade Pública

Art. 55. São expressamente proibidas às casas comerciais ou aos ambulantes a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa.

Art. 56. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, excepto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou respectivos náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Seção II

Do Sossego Público

Art. 57. Para o cumprimento da Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que venha a substituí-la, o zoneamento sonoro do Município conta com as seguintes categorias:

I - área de sítios e fazendas, composta pelas seguintes zonas, definidas na Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano:

- a)** áreas internas aos prédios de uso residencial, localizados em ZR 5; e
- b)** áreas internas aos prédios de uso residencial, localizados em Zru.

II - área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, composta pelas seguintes zonas definidas na Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano:

- a)** áreas internas aos prédios ocupados por instituições de saúde: c
- b)** áreas internas ocupadas por instituições de ensino:

III - área mista, predominantemente residencial, composta pelas seguintes zonas, definidas na Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano:

- a)** áreas externas aos prédios ocupados por instituições de saúde, até uma distância de 50 m (cinquenta metros) dos limites dos prédios;

- b) ZR 1;
- c) ZR 2;
- d) ZR 3;
- e) ZR 5;
- f) ZIt 1;
- g) ZIt 2; e
- h) ZIt 3.

IV - área mista, com vocação comercial e administrativa, composta pelas seguintes zonas, definidas na Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano: e

- a) ZC;
- b) ZR 4; e
- c) ZI 1.

V - área predominantemente industrial, composta pelas seguintes zonas definidas na Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano:

- a) ZI 2; e
- b) ZEA.

§ 1º Os corredores comerciais (CC), consoantes da Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano, devem obedecer os critérios sonoros estabelecidos para área mista, com vocação comercial e administrativa.

§ 2º Não se aplicam as proibições da Resolução do CONAMA aos eventos cívicos, culturais e recreativos, folclóricos e religiosos, constantes do calendário municipal, estadual e nacional, além de sinos de igreja, sirenes de viaturas policiais e de ambulâncias, como também aos sons emitidos pela natureza.

Art. 58. Será considerado, para o efeito deste Código:

- I** - período diurno: das 7 h (sete horas) às 22 h (vinte e duas horas);
- II** - período noturno: das 22 h (vinte e duas) às 7 h (sete horas).

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulho ou perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 60. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - veículos estacionados ou em movimento com o som de rádios, toca-fitas e toca-discos em volumes inadequados que possam ser ouvidos do lado externo;

III - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os produzidos por armas de fogo;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 h (vinte e duas horas) e até às 4 h (quatro horas) do dia seguinte; e

VIII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais; e

III - os cultos religiosos realizados após às 5 h (cinco horas) e até às 22 h (vinte e duas horas).

Art. 61. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 h (cinco horas) e depois das 22 h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações e por motivo de júbilo ou fúnebre.

Art. 62. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, antes das 7 h (sete horas) e depois das 20 h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 63. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Art. 64. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), sem prejuízo da ação penal cabível, dobrada a multa a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 66. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversões deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura com a antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e proceder a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Só será concedido Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que promovam música ao vivo ou música ambiente, desde que o mesmo esteja situado numa distância de, no mínimo, 100m (cem metros) dos limites de edificações residenciais, escolares ou de serviços de saúde.

§ 3º O Alvará somente será concedido sem o disposto no § 2º, deste artigo, quando o estabelecimento dispuser de isolamento acústico adequado, comprovado por laudo de medição sonora, realizada com equipamento funcionando à plena carga.

§ 4º Os Alvarás existentes em desacordo com este artigo, não puderam mais ser renovados desde 29 de março de 2000.

Art. 67. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004, Consolidação das Normas para Edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, de 6 (seis) em 6 (seis) meses;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada, 1 (um) para cada 200 (duzentas) pessoas;

VIII - durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir equipamento de pulverização de inseticidas; e

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 68. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar, não inferior a 15min (quinze minutos).

Art. 69. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados 04 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, quando solicitados.

Art. 70. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto por motivo de força maior.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive, às competições esportivas para as quais é exigido o pagamento das entradas.

Art. 71. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo ou praças esportivas.

Art. 72. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas, quer ao ar livre, quer em estabelecimentos fechados, excetuando-se os próprios municipais, em locais compreendidos em uma área formada por um raio de 400m (quatrocentos metros) de hospitais, casas de saúde e maternidades, para estabelecimentos com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas; e em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e maternidades, para estabelecimentos com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas.

§ 1º No que tange aos locais compreendidos em áreas formadas conforme o *caput* deste artigo, no entorno de templos de cultos religiosos e escolas, não serão fornecidas licenças para eventos a serem realizados, respectivamente, em horários de cerimônias religiosas ou de atividades escolares.

§ 2º Nas realizações de jogos ou diversões públicas em locais com capacidade superior a 100 (cem) pessoas é necessário estacionamento próprio ou anexo, obedecendo a legislação vigente.

§ 3º O disposto no *caput* e § § 1º e 2º deste artigo, não se aplica às renovações de licenças.

§ 4º Todos os estabelecimentos já existentes e que vierem a existir deverão cumprir as seguintes exigências, abaixo descritas:

I - a não permanência de crianças; e

II - a participação de adolescentes só poderá ocorrer caso obedeça as normas vigentes, em especial as determinações do Juízo da Infância e Juventude.

§ 5º O descumprimento às exigências estabelecidas neste artigo, ensejará aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

III - em caso de nova reincidência, suspensão do alvará de funcionamento, culminando com a cassação do mesmo, se após a suspensão houver nova reincidência.

Art. 73. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que indispensáveis comunicações de serviço; e

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência à parte destinada à permanência do público.

Art. 74. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis; e

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no § 1º, deste artigo.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, à critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77. Na localização de **dancing** ou discotecas, boates, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 78. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 79. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80. Na infração dos arts. 65 ao 79 deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobradas a cada reincidência, respectivamente.

Art. 81. É proibido pichar as paredes e os muros das igrejas, templos religiosos, cemitérios e as casas de culto ou neles pregar cartazes.

Parágrafo único. No caso de pichação ou colação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 83.

Art. 82. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. É proibida a utilização de alto-falantes externos, exceto quando autorizada pelo poder público.

Art. 83. Na infração dos arts. 81 e 82 deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou de tráfego assim determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 86. Compreende-se, na proibição do art. 85, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observada a regulamentação própria baixada pelo órgão municipal responsável.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87. É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução; e

III - atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 88. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 90. É proibido causar prejuízos ou danos materiais ao trânsito ou molestar pedestres em vias ou praças públicas, através dos seguintes meios:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios ou praças públicas qualquer espécie de veículos; e

III - utilizar patins, patinetes, bicicletas ou skates em passeios e praças públicas, a não ser em logradouros especialmente destinados para tais fins;

Parágrafo único. Executam-se do disposto nos incisos II e III deste artigo as crianças com até 12 (doze) anos, bem como fica garantido o livre trânsito de carrinhos de crianças e de cadeiras de rodas.

Art. 91. O transporte de cana por caminhões só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. As balanças das usinas para pesagens de cana só poderão ser instaladas fora da zona urbana da sede do Município.

Art. 92. O transporte de terra, areia, calcário, pedra, entulhos e outros materiais semelhantes só será permitido em veículos cujas carrocerias estejam recobertas com encerados devidamente fixados.

Art. 93. Na infração dos arts. 91 e 92 deste Capítulo, será imposta multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços

de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Parágrafo único. Nas infrações aos demais artigos, será imposta multa de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO

Art. 94. Para o efeito deste Código, entende-se por animal:

I - doméstico: aquele cuja espécie sofreu alterações genéticas ou comportamentais, devido a convivência com o ser humano;

II - silvestre: aquele pertencente a espécie não doméstica, assim classificado:

a) da fauna nacional: que ocorre naturalmente em território nacional;

b) da fauna exótica: que não ocorre naturalmente no território nacional;

III - domesticado: aquele pertencente à espécie da fauna silvestre exótica ou nacional, que tenha sido criado, ou mantido, em cativeiro por longo período de tempo, de forma a ter alterado o seu comportamento;

IV - de produção: aquele, doméstico ou domesticado, que se preste à produção comercial, a realização de serviços ou de espetáculos;

V - selvagem: aquele pertencente à fauna silvestre exótica ou nacional, cujo comportamento natural se apresente inalterado;

VI - de estimação: aquele com valor afetivo que coabita com o homem.

Art. 95. É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I - mantê-los, devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II - alimentá-los adequadamente;

III - providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV - os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos; e

V - em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos.

Parágrafo único. Os animais que não puderem ser mantidos por seus proprietários deverão ser encaminhados ao Centro de Controle de Zoonose - Canil Municipal ou outra instituição que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais.

Art. 96. Fica condicionada à prévia autorização da Prefeitura Municipal, a critério do seu órgão competente, a criação, alojamento e manutenção de animais de produção, no perímetro urbano da sede do Município e dos distritos, atendidas às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento solicitando a referida autorização, acompanhada de cópia-xerox do carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) da área onde ficarão os animais;

II - se não for o proprietário da área, deverá apresentar autorização do mesmo; e

III - apresentação da relação de animais que ocuparão a área, com os respectivos números de identificação no Cadastro Municipal de Animais.

§ 1º As áreas destinadas aos animais deverão ser devidamente cercadas.

§ 2º No caso de criação de aves destinadas ao consumo próprio, seja ovos ou carne, o órgão competente da Prefeitura Municipal especificará, na autorização, o número máximo de aves que poderão ocupar a área em questão, sendo dispensada o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento também obedecerão o disposto nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 97. Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada pelo órgão municipal competente, de acordo com as condições locais quanto à higiene, espaços para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 98. Dependerão de vistoria técnica e licença para funcionamento:

I - os canis destinados à criação, pensão e adestramento;

II - as lojas que se destinam ao comércio de animais vivos; e

III - eventos que envolvam a utilização ou exibição de animais a qualquer título, estando vedada a realização caso as condições não atendam à legislação em vigor.

§ 1º Nos estabelecimentos, locais e eventos abordados neste artigo e seus incisos, as entidades protetoras dos animais legalmente constituídas poderão solicitar verificação conjunta com técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal, para apurar eventuais maus tratos aos animais ou às condições de saúde dos animais.

§ 2º O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá indicar um médico veterinário e um representante de entidade protetora dos animais legalmente constituída, para acompanhar a realização dos eventos constantes do inciso III do presente artigo.

Art. 99. Os espetáculos que envolvam a utilização ou exibição de animais de grande porte somente poderão ser realizados em local indicado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, não podendo haver edificações destinadas a outros fins, numa distância mínima de 100m (cem metros) dos limites da área destinada ao evento.

Parágrafo único. Será cancelado o Alvará de Licença, mesmo que o espetáculo já tenha começado, se for verificado que:

I - as instalações forem precárias e insuficientes, conflitando com o bom manejo dos animais;

II - a alimentação for improvisada, inadequada, que não permita uma nutrição correta;

III - não houve socorro momentâneo aos animais que sofreram algum acidente; e

IV - durante a exibição, os animais forem estimulados fisicamente a níveis insuportáveis para fazê-los corcovear caracterizando dor aparente, danos físicos e ferimentos.

Art. 100. Nas áreas rurais do Município, os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão se localizar a 15m (quinze metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo obedecerão, no que couber, ao que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 101. Haverá, na Prefeitura Municipal o cadastro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Para o cadastramento é obrigatória a apresentação do animal ao órgão competente da Prefeitura Municipal, acompanhado dos comprovantes de vacinação adequada a cada espécie.

§ 2º Os animais cadastrados serão marcados de forma indolor, por método que não cause qualquer incômodo ou perturbação aos mesmos.

Art. 102. Será apreendido, mediante auto de apreensão, assinado pelo proprietário ou duas testemunhas e recolhido ao Centro de Controle de Zoonose - Canil Municipal, ou local por ela indicado, independente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

I - que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público;

II - que esteja submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV - cuja criação ou uso sejam vedadas por legislação pertinente, inclusive por este Código;

V - que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; e

VI - que seja mordedor vicioso, condição esta constatada por técnicos da Prefeitura, ou comprovada mediante 2 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º Não será apreendido:

I - o animal de estimação quando devidamente cadastrado, identificado e acompanhado de seu respectivo proprietário ou responsável; e

II - o animal de produção devidamente cadastrado, identificado e conduzido por seu proprietário ou preposto, ou alojado em local autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa no valor de R\$ 49,42 (quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) ou outro que venha a substituí-lo, vigente à época do pagamento, duplicada a cada reincidência, e da taxa

de manutenção ou estadia respectiva, conforme o Decreto que regulamenta o presente Código, averiguado ou procedido o devido cadastramento.

§ 3º A Prefeitura deverá comunicar a apreensão de animais cadastrados e identificados aos seus respectivos donos, os quais estarão sujeitos ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os animais silvestres, da fauna exótica ou nacional apreendidos serão encaminhados ao Zoológico Municipal, ou local especialmente destinado para este fim, ficando os donos sujeitos ao disposto no § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 5º A apreensão de animais da fauna silvestre nacional será comunicada aos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 103. Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 102 serão encaminhados, à critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:

I - venda em hasta pública; e

II - doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado.

§ 1º Os animais domésticos poderão, ainda, ser doados a pessoas interessadas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo a Prefeitura procederá a vacinação, a esterilização, quando convier, e o cadastramento do animal, ou o recadastramento.

§ 3º Nas vendas em hasta pública de animais de produção, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove o domínio de propriedade rural, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

§ 4º Não havendo outra solução, o animal será sacrificado por método que não lhe produza sofrimento.

Art. 104. Todo animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em recinto de isolamento no Centro de Controle de Zoonose - Canil Municipal, ou observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 1º O mesmo tratamento previsto no *caput* deste artigo será dado ao animal suspeito de raiva.

§ 2º Aos proprietários de animais sob observação clínica, ou recolhidos pela Prefeitura Municipal que vierem a óbito, não caberá indenização por parte da mesma.

Art. 105. É expressamente proibido:

I - o tráfego de veículos a tração animal no perímetro central da Cidade em dias úteis, no período das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas);

II - a criação ou engorda, na zona urbana da sede do Município e dos Distritos de:

a) abelhas;

b) pombos nos forros das edificações; e

c) animais de produção, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

III - amarrar animais em postes, árvores, grades e portões;

IV - conduzir ou conservar animais de produção sobre os passeios ou jardins;

V - manter em cativeiro:

a) animais silvestres da fauna nacional, domesticados ou selvagens, sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes;

b) animais selvagens da fauna exótica sem autorização da Prefeitura Municipal.

VI - a exibição de toda e qualquer espécie de animal selvagem ou domesticado em vias, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público;

VII - o uso de marcação a fogo para qualquer animal no Município de Piracicaba;

VIII - maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como, dentre outros: e

a) transportar no veículo de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

b) sobrecarregar equídeos com peso superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas);

c) montar animais que já estejam com a carga limite;

d) fazer trabalhar animais doentes, feridos, estenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

e) obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

f) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

g) castigar, de qualquer modo, animal caído, atrelado ou não a veículos, fazendo-o levantar à custa de sofrimento;

h) castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

i) conduzir animais amarrados à traseira de veículos motorizados, ou transportá-los de forma anormal, que possa acusar-lhes sofrimento;

j) abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, estenuados, enfraquecidos ou feridos;

k) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

l) usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

m) empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal; e

n) usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Capítulo, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Na infração do disposto no presente artigo, será imposta a multa de R\$ 49,42 (quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), duplicada progressivamente a cada reincidência.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS DE ANIMAIS

Art. 106. Os estabelecimentos públicos e privados destinados à prestação de serviços de destinação final de corpos de animais, doravante tratados no presente Capítulo como sendo cemitérios para animais, terão suas condições mínimas de instalação, ampliação e funcionamento, fixadas neste Código, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 107. A implantação de cemitérios para animais em áreas de proteção de manancial, proteção ambiental e de rochas predominantemente calcárias ou fraturadas fica condicionada a exigências adicionais às estabelecidas neste Capítulo.

Art. 108. Os cemitérios para animais deverão ser instalados em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo de autoridades sanitárias, cemitérios de animais em regiões planas.

§ 2º Qualquer ponto do perímetro externo do cemitério para animais não deverá estar a menos de 200m (duzentos metros) de cursos d'água superficiais.

Art. 109. A área destinada ao empreendimento deve ser localizada, em planta com escala apropriada, tendo como referência pontos geográficos conhecidos, devendo ser, sempre, indicadas as bacias e sub-bacias hidrográficas em que se situa o empreendimento.

Art. 110. Deverá ser apresentado um levantamento planialtimétrico cadastral, com curvas de nível de metro em metro, com indicação da área do empreendimento e suas vizinhanças, num entorno de no mínimo 200m (duzentos metros), onde sejam localizados pontos de captação de água, tais como:

I - poços;

II - cacimbas;

III - nascentes;

IV - cursos d'água; e

V - redes de abastecimento d'água.

Parágrafo único. Na área destinada à instalação, as declividades devem ser de no mínimo 5% (cinco por cento) e de no máximo 15% (quinze por cento).

Art. 111. Deverá ser apresentado estudo geológico e hidrogeológico da área do cemitério para animais que compreendam, no mínimo, a determinação do nível do lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade do solo.

§ 1º O nível inferior das covas deve estar, no mínimo, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do lençol freático.

§ 2º A permeabilidade do solo admissível no fundo da cova até à profundidade mínima de 2,0m (dois metros) deve estar compreendida entre 10^{-1} a 10^{-7} cm/s.

§ 3º Com base no estudo geológico e hidrogeológico de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá determinar a instalação de poços piezométricos, convenientemente dispostos, para possibilitar o monitoramento do nível do lençol freático, a coleta e análise de amostras de água do referido lençol.

Art. 112. O fundo das covas deve ser impermeabilizado por compactação, devendo ser feita a disposição de material oxidante, como a cal virgem, antes do sepultamento.

Art. 113. Em havendo covas coletivas, estas deverão ser cobertas durante todo o período em que estiverem abertas, de forma a evitar a presença de águas pluviais no interior das mesmas.

Art. 114. A área do empreendimento deverá estar provida de sistema de drenagem superficial, executado de modo a evitar qualquer erosão no terreno.

Art. 115. Deve ser estabelecido um espaço interno para arborização correspondente a uma faixa de 06m (seis metros) de largura, a partir das divisas da área do empreendimento, sendo proibido o sepultamento neste espaço.

Parágrafo único. Poderão ser inseridas vagas para estacionamento no espaço para arborização mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 116. Nos cemitérios para animais deverão ser mantidos, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, registros dos animais recebidos pelo estabelecimento onde constem:

- I - número do registro;
- II - identificação do proprietário ou responsável;
- III - identificação e descrição do animal;
- IV - data do falecimento;
- V - causa ou condições da morte do animal; e
- VI - destinação dada para o corpo.

§ 1º A suspeita ou a ocorrência de morte de animal por doenças transmissíveis ao ser humano deverão ser imediatamente notificadas aos órgãos competentes do Município.

§ 2º Os restos de animais somente poderão ser retirados das respectivas covas após decorridos, no mínimo, 03 (três) anos do sepultamento.

§ 3º No caso de covas coletivas, estas somente poderão ser reutilizadas após decorridos 03 (três) anos contados da data do último sepultamento.

Art. 117. Todo e qualquer sepultamento de corpos de animais, no território do Município de Piracicaba somente poderá ser levado a termo mediante envelopamento dos mesmos.

§ 1º Por envelopamento entende-se o acondicionamento individual de corpos de animais em embalagens de material neutro, resistentes a danos químicos e mecânicos, de forma a propiciar o escape de gases e a retenção de líquidos produzidos durante o processo de decomposição.

§ 2º Cada “envelope” deverá ser marcado com o número do registro, constante no § 1º deste artigo, ou de forma a permitir futura identificação no animal sepultado.

Art. 118. A infração do disposto no *caput* do art. 117 e seu § 1º, sujeitará o infrator a multa de R\$ 98,84 (noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo, respondem solidariamente pela infração o autor material, seu mandante ou qualquer pessoa que concorra para a sua prática.

Art. 119. A instalação e operação de incineradores em cemitérios para animais deverão estar instruídas com a aprovação dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 120. Os projetos de empreendimentos de que trata este Código deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) nos termos do disposto na Legislação do Meio Ambiente.

§ 1º O COMDEMA deverá exarar parecer sobre o assunto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo junto à sua secretaria, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o prazo dado no § 1º deste artigo, o Executivo Municipal dará continuidade à tramitação normal dos processos referentes.

Art. 121. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de R\$ 197,69 (cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o valor da multa aplicada deverá ser quitado considerando-se o valor atualizado à data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 122. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros de qualquer espécie, existente dentro de sua propriedade.

Art. 123. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 124. Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO VII

DO EMPACIAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 125. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I** - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II** - não perturbarem o trânsito e o sossego público;
- III** - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e
- IV** - serem removidos no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 126. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 86 deste Código.

Art. 127. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º O disposto neste artigo poderá ser delegado à terceiro, desde que haja interesse da Prefeitura.

§ 2º Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 128. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento escrito da Prefeitura.

Art. 129. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 130. Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 131. As colunas ou suportes de anúncios, os recipientes de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 132. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I** - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção, obedecido modelo indicado pela Prefeitura;

III - não perturbarem o trânsito público; e

IV - serem de fácil remoção.

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, bem como os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, quando por estes autorizados por escrito, uma vez observados os seguintes requisitos:

I - estejam previamente autorizados pela Prefeitura;

II - seus proprietários promovam a manutenção e limpeza da área;

III - seja respeitada a largura mínima de 2m (dois metros) livres para o trânsito de pedestres, e no caso de haverem obstáculos irremovíveis, tais como árvores, postes, orlhões e outros quaisquer, deve ser contada a faixa de 1m (um metro) livre, a partir do objeto em questão; e

IV - caso a largura restante na calçada para colocação de mesas e cadeiras, após considerar as restrições do inciso III venha a ser inferior a 1m (um metro), a licença não poderá ser concedida.

Art. 134. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 597,39 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobradas a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAL NUCLEAR

Art. 136. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

Art. 137. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;

III - o éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 138. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres; e

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 139. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança, observado o disposto na Lei Complementar Consolidada de Normas para Edificações; e

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 01 (uma) semana.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o § 2º deste artigo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo, observada a Legislação Federal.

Art. 140. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observada a Legislação Federal.

§ 1º Os depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 141. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e de estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes de sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de: e

a) protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

b) termo de responsabilidade;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI); e

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado.

III - o requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, terá o prazo de 72 h (setenta e duas horas) para efetuar o pagamento das taxas competentes, nos termos da Legislação Tributária em vigor.

Art. 142. A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - as instalações para armazenamento e expedição desses produtos, deverão ser de material anticoburente (anti-chama);

III - o imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com as normas de segurança e legislação em vigor; e

IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduítes.

Art. 143. Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro; e

III - em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Art. 144. Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100m (cem metros) dos seguintes locais:

I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III - hospitais, maternidades, pronto-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicas ou particulares; e

V - edifícios públicos.

Art. 145. Os estabelecimentos de que trata este Código, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já preestabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados.

I - fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados; e

II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos varejistas de comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

Art. 146. Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.

Art. 147. Os infratores das disposições dos arts. 141 a 146, estarão sujeitos à multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais sessenta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada na reincidência, seguida de fechamento na infração seguinte.

Art. 148. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 149. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros, estádios e campos esportivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município; e

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem solidariamente com o infrator as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 150. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura, obedecendo a Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004, Consolidação das Normas para Edificações.

§ 1º A Prefeitura poderá negar licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança ou sossego público.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do sossego público.

Art. 151. Na infração dos arts. 139, 140, 148 a 150 deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 1.991,33 (um mil novecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 152. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para passagem de pedestres.

Art. 153. A faixa de que trata o art. 152 deste Capítulo, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;
- II - ser de cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das bordas, o limite de alinhamento do lote; e
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e visualização.

Art. 154. O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

- I - antiderrapante;
- II - durável; e
- III - resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 155. O não cumprimento dos arts. 152, 153 e 154, implicará em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada a cada reincidência.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 156. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 157. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 158. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhada ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar acciros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura, sendo 3,50m (três metros e meio) para cada proprietário vizinho;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo; e

III - para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de atear fogo.

Art. 159. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capociras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 160. A derrubada de mata e a queimada dependerão de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a Legislação Federal.

§ 2º A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 161. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, com exceção dos Distritos.

Art. 162. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavo), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO X

DA CRIAÇÃO DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO - (ÁRIES)

Art. 163. É obrigatória a preservação de todas as árvores cadastradas como imunes ao corte, na área urbana e rural do Município.

§ 1º O Poder Executivo deverá, através de seu órgão competente, estabelecer critérios para o cadastramento das árvores imunes ao corte, de acordo com:

I - espécie;

II - porte (diâmetro do tronco e altura);

III - proteção fitossanitária; e

IV - condições para podas.

§ 2º O Poder Executivo deverá estabelecer as penalidades para supressões ou danos praticados contra a arborização imune ao corte.

§ 3º Deverá, ainda, o Poder Executivo criar incentivos à coleta de sementes e produção de mudas para fins de propagação das espécies raras ou notórias.

Art. 164. As árvores declaradas imunes ao corte ficam sob a égide da Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7803/89, o mesmo valendo para a vegetação citada no art. 168 deste Código.

Art. 165. O órgão competente do Executivo Municipal realizará os estudos e levantamentos com a finalidade de determinar a vegetação a ser cadastrada como imune ao corte, bem como as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIES), constantes do art. 168 deste Código, podendo para tanto:

I - celebrar convênios com as universidades e outras entidades de pesquisa; e

II - requerer mandados judiciais para inspeção de áreas em propriedades privadas.

Art. 166. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, quando preencher pelo menos uma das seguintes características:

I - estar localizada em região carente de áreas verdes;

II - apresentar valor histórico ou paisagístico; e

III - apresentar valor científico ou ecológico.

Art. 167. Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de árvores no cadastro de vegetação imune ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, o qual será efetivado após aprovação do órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 168. É obrigatória a preservação de maciços arbóreos nas áreas cadastradas como sendo Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIES), desde que satisfaçam pelo menos uma das seguintes condições:

I - estar localizada em região carente de áreas verdes;

II - apresentar, em sua composição florística, espécie ou espécies raras, servindo como banco genético;

III - servir de **habitat** a animais silvestres da fauna nacional, ou de abrigo a animais migratórios;

IV - ter efeito preponderante na manutenção de clima ou circulação de ventos na região; e

V - ter valor histórico ou paisagístico.

§ 1º Considera-se maciço arbóreo o conjunto de indivíduos vegetais arbóreos composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, com cobertura vegetal de 40% (quarenta por cento) ou mais da área.

§ 2º Não se consideram, para efeito deste Capítulo, plantações de espécies exóticas ou nativas destinadas à exploração econômica.

§ 3º Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de arborização pública ou particular, esta quando protegida por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por um círculo com raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local cujo centro coincida com o centro da região.

Art. 169. Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de um maciço arbóreo no cadastro de Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), através de pedido escrito ao Prefeito, o qual será efetivado após aprovação do órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 170. O Executivo Municipal, através do órgão competente, deverá:

I - demarcar, através de placas indicativas e descritivas, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES);

II - cadastrar os maciços arbóreos existentes nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES);

III - cadastrar as árvores declaradas imunes ao corte;

IV - identificar, através de placas indicativas e descritivas, as árvores declaradas imunes ao corte; e

V - fiscalizar, em atuação coordenada com os órgãos Estaduais e Federais, a preservação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES) e das árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 171. O órgão competente do Executivo Municipal designará os locais das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), através de lei específica para este fim.

Art. 172. Os maciços arbóreos localizados nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), serão protegidos contra qualquer ação de destruição parcial ou total.

Parágrafo único. A conservação e ocupação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), serão determinadas através de Plano de Manejo, aprovado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 173. Os proprietários de imóveis em que existirem as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), serão responsáveis pela preservação de seus respectivos maciços arbóreos, devendo o órgão competente do Executivo Municipal comunicar, ao Ministério Público local, todo e qualquer dano ocorrido nessa área, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 174. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder descontos no valor do Imposto Territorial, aos imóveis revestidos de vegetação arbórea declarada imune ao corte de acordo com o art. 161, ou cadastradas como Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), conforme art. 168 deste Capítulo, utilizando-se da seguinte fórmula:

$$\text{Desc. no Imposto Terr. (\%)} = \frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}}$$

Art. 175. A concessão do desconto de que trata o art. 174, fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, que será instruído com parecer técnico do órgão competente do Executivo Municipal quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente do Executivo Municipal.

Art. 176. O desconto concedido na forma dos arts. 174 e 175, poderá ser suspenso por simples despacho de autoridade competente, quando não observados o Plano de Manejo das áreas beneficiadas.

Art. 177. Em qualquer caso de danos ocorridos à vegetação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), a área originalmente revestida pela vegetação correlata permanecerá em regime de preservação permanente de forma a possibilitar sua recuperação mediante plano de reflorestamento ou de regeneração natural, de acordo com orientação do órgão competente do Executivo Municipal e às expensas do proprietário do imóvel.

Art. 178. Além das penalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 4771/65, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste Capítulo e de seu regulamentos, ficam sujeitas à seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.991,33 (um mil novecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), por unidade de árvore imune ao corte abatida;

II - multa de R\$ 1.991,33 (um mil novecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), por unidade de árvore abatida em Área de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES);

Parágrafo único. Para efeito da aplicação das multas, será considerado o valor atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) à época do pagamento.

Art. 179. As multas definidas no art. 178 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 180. Respondem solidariamente pela infração das normas deste Capítulo, nas formas deste artigo:

I - seu autor material;

II - o mandante; e

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 181. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que concederá, obedecendo aos preceitos deste Código sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Art. 182. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização do processo da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso; e

V - autorização federal.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada; e

IV - perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.

Art. 183. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao sossego público.

Art. 184. Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 185. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos juntados à licença anteriormente concedida.

Art. 186. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 187. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, ressalvados os direitos de funcionamento das já existentes desde 13 de março de 1981.

Parágrafo único. À Prefeitura caberá certificar os proprietários, dando o prazo de desativação, a critério de seus interesses.

Art. 188. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30min (trinta minutos) entre cada série de explosões; e

III - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2min (dois minutos), de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 189. A instalação de olarias só será permitida na zona rural do Município, devendo obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; e

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os direitos de funcionamento das olarias que já estavam funcionando em 13 de março de 1981 e que estão situadas dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 190. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 191. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I - na jusante, e nas proximidades do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - modifiquem as margens dos mesmos;

III - possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma, a estagnação das águas; e

IV - de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 192. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XII

DOS MUROS E CERCAS

Art. 193. Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana são obrigados a murá-los, independente de qualquer comunicação.

Art. 194. Serão comuns os muros de cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1297 do Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários a construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 195. Os terrenos situados dentro da zona urbana serão fechados de acordo com as normas previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004, Consolidação das Normas para Edificações.

Art. 196. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com 3 (três) fios no mínimo e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas e cáusticas; ou

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 197. O Poder Executivo baixará, periodicamente, Decreto determinando as áreas que deverão cumprir o disposto nos artigos 193 ao 196, tomando-se por base o número de equipamentos mencionados no Código Tributário e suas alterações, na forma regressiva.

Art. 198. Será aplicada multa de R\$ 398,26 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo; ou

II - danificar, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 199. A exploração dos meios de publicidade no Município depende de licença prévia da Prefeitura, juntando o croqui de propaganda a ser feita, contendo o local da exibição, teor dos dizeres, natureza material e dimensões da propaganda.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, com vista inclusive à sinalização de trânsito.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º A publicação, em qualquer de suas modalidades, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura quanto ao local onde poderá ser feita.

§ 4º Os anúncios de luminosos, cartazes, faixas, letreiros, **outdoors**, placas, treliças, totens e similares no espaço compreendido pelas vias e logradouros públicos e respectivos espaços

aéreos, devem possuir altura mínima de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) e não devem exceder 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de avanço sobre a rua.

§ 5º Os anúncios de luminosos, cartazes, faixas, letreiros, **outdoors**, placas, treliças, totens e similares no espaço compreendido pelas vias e logradouros públicos e respectivos espaços aéreos já existentes e regularizados junto à Prefeitura Municipal, até a data de 1º de outubro de 2001, tinham direito de permanência preservado.

Art. 200. A Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 201. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado, excluídos os nomes de firmas ou marcas registradas;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas; ou

VIII - de alguma forma, causem poluição visual.

Art. 202. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - as indicações dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas;

VI - outros elementos identificadores; e

VII - autorização do proprietário do imóvel, quando se tratar de propriedade privada.

Art. 203. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 204. Os panfletos ou anúncios destinados a promoção publicitária e outras informações, exceto os de natureza política, distribuídos às pessoas, não poderão ter dimensões menores de 10cm (dez centímetros) por 15cm (quinze centímetros).

§ 1º Todo o material impresso citado neste artigo, exceto os de natureza política, reservará espaço para os dizeres: "Preserve a natureza e mantenha a cidade limpa: Recicle".

§ 2º Fica expressamente proibido o lançamento do material impresso referido no *caput* deste artigo, exceto o de natureza política.

Art. 205. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 206. Os anúncios, cujos responsáveis não tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código e das despesas decorrentes com a retirada do material pela municipalidade.

Parágrafo único. Para efeito das sanções previstas neste Capítulo, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO XIV

DA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE EM ÁREAS VERDES, PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Art. 208. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, mediante termo próprio de cooperação e doação, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, parques e jardins, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, o encargo de equipar os mencionados logradouros.

Parágrafo único. Entende-se por equipar, colocação de bancos, cesto de lixo, luminárias, quiosques, play ground e outros equipamentos necessários.

Art. 209. O encargo da implantação de equipamentos doados e sua conservação nos logradouros, será cumprido de acordo com as regulamentações do Chefe de Executivo, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. A permissão será revogada se não cumpridas as instruções impostas na regulamentação a que se refere este artigo.

Art. 210. Os espaços para publicidade serão determinados pelas Secretarias de Planejamento e Defesa do Meio Ambiente do Município.

Art. 211. Os equipamentos instalados pelo permissionário, incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 212. Os equipamentos doados não poderão sofrer alteração na sua destinação.

CAPÍTULO XV

DA PROTEÇÃO AOS BENS PÚBLICOS CONTRA A AÇÃO DOS PICHADORES, GRAFITEIROS E CARTAZEIROS

Art. 213. A colocação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura empregando-se qualquer tipo de tinta, pichecal ou produto semelhante em bens públicos, sem a devida autorização, constituem, também, infrações administrativas.

Art. 214. Entendem-se como bens públicos:

- I** - edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II** - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixa de coletas de lixo;
- III** - placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV** - equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V** - esculturas, murais e monumentos;
- VI** - leito de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;
- VII** - viadutos, postes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; e
- VIII** - demais bens públicos não especificados nos incisos anteriores.

Art. 215. Aos infratores das disposições deste Capítulo, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atenda os termos da notificação de advertência aos valores de R\$ 398,26 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) a R\$ 1.991,33 (um mil novecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) ou equivalente que porventura venha a substituí-lo.

§ 3º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 4º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas 24 horas (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido. A não satisfação do motivo que deu origem à multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, torna o infrator incurso em novas multas sucessivas, sendo obedecidos os mesmos critérios dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Caso a infração ocorra em esculturas, murais ou monumentos, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 216. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à manutenção e reparos dos prédios públicos deste Município.

CAPÍTULO XVI

DAS PLACAS INFORMATIVAS

Art. 217. Fica estabelecido que em todos os próprios municipais ocupados por pessoas jurídicas, deverá ser afixada e mantida placa informativa de que os mesmos são de propriedade do Município de Piracicaba.

Art. 218. A placa de que trata o art. 217, deverá ser confeccionada, afixada e mantida pelo usuário interessado, em local com perfeita visibilidade, no acesso do próprio municipal, nela devendo constar:

- I - a natureza pública da propriedade;
- II - a data em que o Poder Público concedeu, permitiu ou autorizou seu uso e o número da norma que veiculou essa decisão da Administração;
- III - a extensão da área em questão;
- IV - o tempo, quando for o caso, da utilização do imóvel;
- V - a motivação do interesse público ou a contrapartida prestada pelo particular pelo uso da referida área por terceiros, no caso de prestação pecuniária, o valor mensal da cobrança; e
- VI - o respectivo número cadastral.

Parágrafo único. A placa de que trata este Capítulo deverá ter cor padronizada e dimensão de, no mínimo 1m² (um metro quadrado), devendo a mesma ser previamente aprovada pelo Poder Executivo para sua adequação ao respectivo próprio municipal.

Art. 219. O descumprimento do disposto neste Capítulo, após 14/01/2004, implicará no automático cancelamento da concessão, permissão ou autorização.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Do horário de funcionamento

Art. 220. No município de Piracicaba, os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, ressalvados os casos previstos neste Código, nos dias úteis, obedecerão ao seguinte horário público:

I - de segunda a sexta-feira: das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas); e

II - aos sábados: das 8 h (oito horas) às 12 h (doze horas).

§ 1º Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado em qualquer dia, e prorrogado até às 22 h (vinte e duas horas), de segunda a sexta-feira, e até as 18 h (dezoito horas), aos sábados, mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal e pagamento de taxa especial, cujo valor será o constante do Código Tributário do Município.

§ 3º A prorrogação do horário, quando véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia dos Namorados, de Natal, Ano Novo e Carnaval, poderá estender-se até às 22 h (vinte e duas horas), observadas as exigências do § 2º, deste artigo.

Art. 221. A taxa especial, para o funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário normal, não incidirá sobre as seguintes atividades:

I - de impressão de jornais;

II - de produção e distribuição de energia elétrica;

III - de serviço telefônico;

IV - de agências telegráficas;

V - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

VI - de tratamento de saúde; e

VII - de hospedaria (pensões e hotéis).

§ 1º As casas de jogos (bilhares, fliperamas e similares) funcionarão até às 24 h (vinte e quatro horas).

§ 2º Os clubes noturnos, boates e restaurantes dançantes poderão funcionar das 20 h (vinte horas) de um dia às 4 h (quatro horas) do dia subsequente.

Art. 222. O Mercado Municipal obedecerá ao seguinte horário de funcionamento:

I - de segunda a sexta-feira: das 6 h (seis horas) às 17:30 h (dezesete horas e trinta minutos); e

II - aos sábados, domingos e feriados: das 6 h (seis horas) às 12 h (doze horas).

Parágrafo único. O Entrepasto Municipal obedecerá ao seguinte horário para o atendimento ao público: às segundas, quartas e sextas - feiras das 15 h (quinze horas) às 18 h (dezoito horas).

Art. 223. Não estão sujeitos ao horário referido no art. 220 deste Capítulo os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 224. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, serão impostas multas de R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

§ 1º O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior, acrescida de 100% (cem por cento) no valor atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), e assim progressivamente.

§ 2º Após a quinta reincidência, o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 225. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa.

Art. 226. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção II

Do alvará de funcionamento e das condições dos serviços de transportes de entulho

Art. 227. O alvará de funcionamento para os prestadores de serviços de transporte de entulhos, no Município de Piracicaba, fica condicionado ao cadastramento junto ao departamento competente da municipalidade.

Parágrafo único. O requerimento para o cadastramento, previsto neste artigo, deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição no CGC/MF;

II - inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município;

III - certidão negativa dos tributos municipais; e

IV - indicação de local para deposição dos detritos, atendendo às disposições do art. 228, desta seção.

Art. 228. As indicações dos locais para deposições do entulhos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de postura municipais, e de aterramento de fundo de vales, fazendo se acompanhar de prova de propriedade ou autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º Só poderá ser liberado o local para deposições de detritos, após vistoria, com o devido parecer, do setor competente da Administração Municipal, que deverá pronunciar-se em 72 h (setenta e duas horas).

§ 2º Durante a vigência dos alvarás concedidos ou por ocasião de suas renovações, caso os locais indicados para as deposições de detritos estiverem com sua capacidade saturada, outros locais deverão ser indicados, atendendo às disposições do deste artigo.

§ 3º Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transportes de entulhos terão validade por 2 (dois) anos.

Art. 229. As empresas que prestam serviços de remoção de entulhos, inclusive entulhos de construções, no perímetro urbano e central da cidade, poderão estacionar caçambas, na forma e condições seguintes:

I - as caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de entulhos não poderão ultrapassar as dimensões estabelecidas na regulamentação;

II - a caçamba deverá estacionar junto ao local de remoção, mas não sobre passeio público, por um período máximo de 72 h (setenta e duas horas) seguidas, podendo ser replantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos entulhos;

III - após esgotada a sua capacidade, sem ultrapassar a altura da borda superior, a caçamba deverá ser retirada no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas);

IV - a caçamba poderá ocupar parte do passeio, sempre que na área interna limitada pelo tapume da obra;

V - a caçamba não poderá estacionar onde houver placas de regulamentação R6a (proibido estacionar) e R6c (proibido parar e estacionar);

VI - em hipótese alguma poderá a caçamba ser colocada a menos de 03 (três) metros de qualquer esquina;

VII - em vias públicas onde houver passeio com 5m (cinco metros) ou mais de largura, a caçamba poderá permanecer sobre ele, desde que junta ao meio fio;

VIII - em vias públicas com 2 (duas) pistas e com 2 (duas) faixas de rolamento de 3m (três metros), no mínimo, para cada pista, consideradas de trânsito intenso ou rápido, seu tempo de permanência deverá ser suficiente para carga ou descarga do seu conteúdo, não devendo ultrapassar nesse caso o período de 24h (vinte e quatro horas), sendo a mesma devidamente sinalizada com cones sinalizadores de borracha a uma distância de até 20m (vinte metros) a contar da caçamba e no sentido do contrafluxo;

IX - na hipótese do inciso V, em outras vias públicas com trânsito intenso, comprovada a necessidade da permanência da caçamba no leito carroçável da via, devido à inviabilidade da permanência sobre o passeio público, em face da impossibilidade de se aplicar o disposto no inciso VII, aplicar-se-á o disposto no inciso VIII;

X - nas áreas centrais e nas hipóteses dos incisos VII e VIII, a circulação do veículo para a sua carga e descarga, somente poderá ocorrer no período entre às 20h (vinte horas) e 7h (sete horas);

XI - nas áreas centrais, a permanência das caçambas, bem como a circulação do veículo para a sua carga e descarga, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão competente municipal;

XII - não serão permitidas mais de uma caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo duas;

XIII - de conformidade com modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, as caçambas deverão:

- a) ser pintadas na cor amarelo ouro;
- b) ter fitas refletivas de 10 (dez) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de comprimento, nas 4 (quatro) laterais;
- c) ser renumeradas para facilitar o controle e fiscalização;
- d) ser identificadas com telefone e nome da empresa proprietária; e
- e) estar em perfeito estado de conservação.

Art. 230. Não havendo local apropriado para permanência da caçamba, a coleta dos entulhos deverá ocorrer em horário previamente determinado pela Secretaria competente.

Art. 231. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 232. O responsável pela obra que danificar o calçamento ou passeio no local ficará obrigado a reparar o dano, cabendo ao responsável pela prestação de serviço de transporte, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos.

Art. 233. Os danos causados a bens públicos e particulares deverão ser reparados no prazo de 96h (noventa e seis horas).

Art. 234. Fica vedada a utilização de caçamba para transporte de qualquer resíduo que não seja entulho.

Art. 235. Os infratores das disposições constantes nos arts. 227 ao 234, serão autuados para pagamento de multas de R\$ 796,53 (setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 1.593,06 (um mil quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), duplicando a cada reincidência.

§ 1º A autuação e o processo para imposição de multas, bem como suas discriminações em razão das infrações, obedecerão a regulamentação contida em Decreto, dentro dos parâmetros previstos neste artigo e parágrafo.

§ 2º No caso do prestador de serviço de transporte de entulho ser um infrator costumaz ou devido à grave infração, atendendo o devido processo administrativo, poderá ser cassado ou suspenso o Alvará.

§ 3º O infrator sempre ficará obrigado a ressarcir o Executivo Municipal, por danos causados aos bens públicos, ou reparar as suas expensas, sempre que notificado.

Art. 236. Ficam as empresas de coleta de entulhos, que se utilizam de caçambas, obrigadas a equipá-las com sistema de segurança para evitar a queda dos materiais transportados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo as empresas podem optar pela cobertura com lona ou colocação de grades.

Art. 237. As empresas mencionadas no art. 236, ficam sujeitas à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 238. Em caso de descumprimento do art. 236, será aplicada multa de R\$ 494,22 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) e, em caso de reincidência, a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado.

TÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 239. Para os fins deste Código, considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviços, sem estabelecimento fixo.

Art. 240. Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas pela Administração Municipal, o uso das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO I

DA ATRIBUIÇÃO DA PERMISSÃO DE USO E DA MATRÍCULA

Art. 241. Compete à Secretária Municipal de Administração formalizar a permissão de uso para os ambulantes que operem com gêneros alimentícios; nos demais casos, a competência é da Secretária Municipal de Finanças.

Art. 242. Para requerer a formalização da Permissão de uso, o interessado deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal de Contribuintes da Secretária Municipal de Finanças, registrando seu domicílio fiscal e pagando o preço da matrícula fixado pela Administração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Deverá, ainda, apresentar:

I - documento de identidade;

II - carteira do Trabalho e Previdência Social;

III - atestado de saúde, fornecido pelo Centro de Saúde, no qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto - contagiosa ou repugnante;

IV - duas fotografias 3 x 4 (três por quatro); e

V - comprovante de vistoria efetuada em seu equipamento, se for comercializar gênero alimentício.

§ 2º A Administração denegará a permissão de uso àqueles que não se recomendem ao exercício da atividade ou comércio pretendido.

Art. 243. No seu requerimento, deverá o interessado indicar sua atividade principal e o tipo de produto que comercializará, se alimentício ou não, bem como descrever o equipamento a ser empregado.

Art. 244. Autuado o pedido, será ele encaminhado à Secretária Municipal de Administração ou de Finanças e Patrimônio, conforme o seu objeto, procedendo-se, após o deferimento, preliminarmente, aos devidos registros no Cadastro de Contribuinte.

Art. 245. Efetuados os registros, será expedida a matrícula de ambulante pela Secretária de Finanças e Patrimônio.

Parágrafo único. A matrícula é pessoal e intransferível e deverá estar sempre em poder do ambulante para ser exibida à fiscalização, quando solicitada. Dela deverá, obrigatoriamente, constar a descrição do equipamento utilizado e o número da chapa nela afixada.

Art. 246. O interessado poderá requerer, conjuntamente, permissão de uso para venda de produtos alimentícios e de produtos não alimentícios e para prestação de serviços.

Art. 247. O ambulante não poderá vender, simultaneamente num mesmo ponto e num mesmo período, produtos alimentícios e não alimentícios, mesmo que esteja matriculado para ambos os tipos de comércio.

Art. 248. A matrícula deverá ser revalidada anualmente, sob pena de multa e revogação da permissão e de uso.

Parágrafo único. No pedido de revalidação, deverá o ambulante comprovar o pagamento do preço estipulado, conforme exigência do art. 242, e apresentar os documentos relacionados no seu § 1º, incisos III e V, podendo ser negado o atendimento, nos termos do § 2º do art. 242.

Art. 249. É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III - gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;

IV - fogos de artifício;

V - frutas retalhadas;

VI - embutidos, laticínios, doces, guloseimas, inclusive pamonha, curaus, “maçãs do amor” e sorvetes que não estejam devidamente protegidos por envoltórios rigorosamente impermeáveis e não contenham, na embalagem, indicação visível da procedência.

VII - jóias e relógios; e

VIII - bebidas com qualquer teor alcoólico

Art. 250. No exercício do comércio ambulante, serão utilizados equipamentos de tipo e modelo aprovados pela administração, sendo admitidos, entre outros, os seguintes:

I - cestos;

II - caixas e vitrinas;

III - tabuleiros e bancas, nas dimensões autorizadas; e

IV - veículos, motorizados ou não, utilizados exclusivamente para o comércio autorizado, nos padrões exigidos.

§ 1º Todo e qualquer tipo de equipamento usado no comércio ambulante deverá ser pintado na cor grafite médio, não sendo, em hipótese alguma, aceita outra cor.

§ 2º No caso de banca, barraca ou tabuleiro, com qualquer cobertura ou telhado, estes deverão ser pintados na cor verde-escuro.

§ 3º Não será permitida qualquer alteração no exterior da barraca, bem como o aumento de área de exposição e venda, sem prévia autorização da administração.

§ 4º O emprego de veículos de tração animal, na zona urbana do Município, poderá ser permitido para determinadas regiões, a critério das Administrações Regionais e após manifestação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SEMUTTRAN).

Art. 251. Para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, o equipamento deverá, no mínimo, satisfazer às seguintes condições internas:

I - para o comércio de frutas e hortaliças, deverá ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro tipo resistente, impermeável ou impermeabilizado;

II - para o comércio de guloseimas, deverá:

a) ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, impermeável ou impermeabilizado;

b) ser confeccionado em aço inoxidável e ser envidraçado na parte superior, quando se destinar ao preparo, no próprio local de venda, de pipoca, amendoim ou "algodão de açúcar"; e

c) latão adequado, de tipo aprovado pela Administração para a venda de "biju";

III - para o comércio de sanduíches:

a) o equipamento deverá ser provido de compartimento com tampa, devendo as suas partes se justaporem rigorosamente; e

b) ter as superfícies em contato direto com separação para pão e outros ingredientes;

IV - para o comércio de sorvetes, refrescos e bebidas não alcoólicas, deverá:

a) ser hermeticamente fechado e confeccionado em material isotérmico; e

b) as bebidas que não forem vendidas em unidades fechadas serão servidas em recipientes não reutilizáveis, sendo vedado o uso de copos de vidro, alumínio, plástico ou similar, que possibilitem a reutilização.

V - para o comércio de pescado, deverá constituir-se de:

a) recipientes isotérmicos, revestidos internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza;

b) veículo isotérmico, motorizado ou não, provido ou não de refrigeração, para a venda do pescado resfriado, semi - industrializado ou industrializado, não sendo permitida a evisceração no local; e

c) veículos especiais para comercialização de pescado fresco, resfriado ou congelado, providos com refrigeração, balcão frigorífico, compartimento para evisceração no próprio local de venda, ala com água corrente e recipiente especial para coleta de resíduos e água proveniente da lavagem e degelo;

VI - para o comércio de miúdos, vísceras e aves abatidas, deverá constituir-se de:

a) recipientes isotérmicos, revestidos internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza; e

b) veículos isotérmicos, motorizados ou não, providos ou não de refrigeração.

Art. 252. Aos ambulantes que comercializarem gêneros alimentícios de ingestão imediata, é vedado tocá-los com as mãos.

Art. 253. Todo equipamento utilizado no comércio de gêneros alimentícios deverá ser vistoriado por ocasião do registro do ambulante e, anualmente, na revalidação exigida pelo artigo.

§ 1º Na ocasião de sua vistoria, será nele afixada em lugar bem visível, uma chapa numerada ou documento que o identificará.

§ 2º Ocorrendo substituição do equipamento durante o fato, será comunicado pelo ambulante à administração, para as necessárias anotações e fiscalização.

Art. 254. A vistoria dos equipamentos de tração motora utilizados no comércio de gêneros alimentícios será remunerada, fixado o seu preço R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

Art. 255. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 30,22 (trinta reais e vinte e dois centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

CAPÍTULO II

DOS PONTOS

Art. 256. Aos ambulantes só será permitida a localização em pontos determinados das vias e logradouros públicos para o exercício do seu comércio, nas faixas pretas fixadas pela administração.

Parágrafo único. A permissão será deferida a título precário e será revogável a qualquer tempo, a juízo da administração, sem que caiba ao ambulante direito a qualquer indenização.

Art. 257. O uso da área ocupada pelo ambulante será remunerada, fixado o seu preço anualmente por Decreto do Executivo, tomando-se como base de cálculo a área total de projeção do equipamento empregado.

Art. 258. Para a obtenção do ponto, o interessado deverá requerê-lo, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

I - comprovante de sua condição de ambulante regularmente matriculado na Administração Municipal;

II - detalhamento das características do equipamento a ser empregado, observados os modelos e cores fixados pela administração; e

III - comprovante de vistoria.

Art. 259. Anualmente, deverá o permissionário requerer a renovação da permissão de uso do ponto, instruindo seu pedido com a prova de revalidação da matrícula de ambulante e os documentos referidos no art. 258.

Parágrafo único. A administração poderá negar a renovação, se julgar inoportuno ou inconveniente o prosseguimento da localização, podendo, entretanto, a seu critério, determinar novo ponto ao requerente.

Art. 260. Não serão deferidos os pontos:

I - no perímetro compreendido pela área central delimitada por Decreto do Executivo;

II - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos escolares; e

III - nos passeios públicos não delimitados pelas faixas pretas.

Parágrafo único. Sobrevindo qualquer das condições proibitivas acima mencionadas, o ponto será extinto e, a juízo da administração, poderá ser determinada nova localização para o ambulante que o ocupava.

Art. 261. Havendo mais de um interessado em um mesmo ponto, ao ser este permissionado pela primeira vez, prevalecerá a ordem cronológica de entrada dos requerimentos. Havendo empate terá preferência, o candidato que comprovar ser portador de defeito físico de natureza grave, ter capacidade física reduzida ou idade superior a 60 (sessenta) anos. Persistindo o empate, terá preferência aquele que tiver maior número de dependentes.

Art. 262. A concessão dependerá de exame médico procedido no Centro de Saúde local, que emitirá um atestado, do qual constará o fim específico para o qual é fornecido.

Parágrafo único. O exame médico deverá ser renovado anualmente, por ocasião da revalidação da matrícula.

Art. 263. Na atribuição das vagas, será obrigatoriamente ouvida a Secretaria do Bem Estar Social, que se pronunciará após proceder ao estudo necessário, e, no caso de haver mais de um interessado para o mesmo ponto, definirá a prioridade à vista de fundamentado estudo sócio-econômico.

Art. 264. Os ambulantes e matriculados para a venda de frutas, hortaliças, ovos e guloseimas, deverão expor a sua mercadoria em equipamento de material padronizado composto de:

I - tabuleiro na cor grafite médio, com a medida máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) x 1,00m (um metro);

II - banquetas acompanhando as características do tabuleiro;

III - guarda - sol de lona, de cor verde, padrão praia, cujas varetas de sustentação da lona, quando abertas, distem do chão no mínimo 2m (dois metros); e

IV - recipiente apropriado para a coleta total do lixo proveniente do comércio.

Parágrafo único. Veículos de qualquer tipo não poderão estacionar nem ser localizados nos passeios públicos.

Art. 265. O ambulante localizado, que pretender mudar sua atividade de comércio de gênero alimentício para não alimentício, ou vice-versa, deverá requerer nova localização, obedecido o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Enquanto aguardar a decisão do seu requerimento, o ambulante não poderá deslocar-se de um ponto ou trocar de ramo de comércio, sob pena de perda do ponto antigo e indeferimento do novo pedido.

Art. 266. As Administrações Regionais, a seu critério, poderão autorizar o estacionamento de ambulantes na proximidade de locais onde se realizem competições esportivas e festividades comemorativas, pelo prazo de sua duração.

Art. 267. Desde que autorizados pelos seus proprietários, poderão os ambulantes estacionar nos estabelecimentos de serviços denominados “postos de gasolina”, “lava rápido” e “estacionamento” que estejam regularmente licenciados para o exercício da atividade principal, desde que obedeçam os critérios estabelecidos pela presente Código.

Parágrafo único. Os ambulantes não poderão, entretanto, estacionar em locais utilizados para a guarda ou exposição de produtos considerados nocivos à saúde, nem nas proximidades de instalações sanitárias ou de vestiários, devendo guardar distância razoável dos locais onde se manipulem combustíveis, lubrificantes e produtos químicos.

Art. 268. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS FIXO E MÓVEL

Seção I

Do Equipamento Fixo

Art. 269. A atividade de **trailers** para a venda de lanches deverá ser exercida em equipamento apropriado, o qual deverá ser revestido internamente com materiais do tipo fibra de vidro, alumínio, fórmica, inoxidável ou chapa galvanizada.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade descrita no *caput* deste artigo, deverá ser obtida autorização fornecida através de alvará competente expedido pela Inspetoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, após aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 270. Para a atividade descrita no art. 269, poderá ser autorizada a instalação em terrenos particulares, com a devida permissão do seu proprietário e obedecido o zoneamento especificado na Lei Complementar nº 165, de 27 de setembro de 2004, Consolidação do Zoneamento Urbano, não sendo permitida nas ZR -I, ZI -I, ZI -2, ZIt.

Parágrafo único. O ponto central de instalação do **trailer** deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I** - distância mínima de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e creches;

II - não situar-se a menos de 10m (dez metros) do alinhamento das residências; e

III - não se situar em frente a ponto de ônibus.

Art. 271. Não serão permitidas:

I - a instalação de equipamentos de som ambiente ou música ao vivo; e

II - a colocação de mesas e cadeiras sobre a calçada.

Art. 272. Para aprovação final, será exigida a apresentação de Laudo de Vistoria e Inspeção de autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para a concessão do laudo exigido no *caput* deste artigo, serão obrigatórios os seguintes quesitos:

I - ligação às redes públicas de água, esgoto e energia elétrica;

II - sanitários;

III - piso lavável; e

IV - chapa e pia adequadas para lanches.

Art. 273. Será permitido o funcionamento do **trailer** em horário diurno, desde que observado o sossego público.

Art. 274. Os **trailers** já instalados deverão enquadrar-se nos termos deste Código, sob pena de fechamento.

Seção II

Do Equipamento Móvel

Art. 275. A atividade de **trailer** para venda de lanches em caracter transitório deverá ser exercida em equipamento apropriado, constituído por vagão de metal ou de fibra de vidro, sobre rodas, rebocável e dotado das sinalizações exigidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CNT).

Parágrafo único. Para exercício da atividade descrita no *caput* deste artigo, deverá ser obtida autorização periódica, renovável anualmente, fornecida através do alvará competente expedido pela Inspetoria Fiscal da Secretária Municipal de Finanças, após aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras.

Art. 276. Para a atividade descrita no art. 275, somente será permitido o seu estacionamento nas vias públicas ou em qualquer área de uso comum do povo.

Parágrafo único. O ponto central de estacionamento do **trailer** deverá obedecer a distância mínima de:

I - 100m (cem metros) de estabelecimentos congêneres, tais como: lanchonetes, restaurantes, bares e outros;

II - 100m (cem metros) de escolas, hospitais e creches;

III - 50m (cinquenta metros) de ponto de ônibus; e

IV - 10m (dez metros) das residências.

Art. 277. Não serão permitidas:

I - a colocação, junto ao **trailer**, de mesas e cadeiras que possibilitem a permanência de usuários no local;

II - a instalação de equipamentos de som ambiente ou música ao vivo; e

III - a ligação à rede de água ou esgoto público, devendo o **trailer** possuir internamente reservatório e acondicionamento para águas servidas.

Art. 278. É proibida a instalação de **trailers** em áreas verdes do Município de Piracicaba.

Art. 279. Para aprovação final, será exigida apresentação de licença especial para **trailer** (reboque) da Delegacia de Trânsito, bem como o laudo de vistoria e inspeção da autoridade sanitária.

Art. 280. Será permitido o funcionamento do **trailer** em horário diuturno, desde que observados o sossego público e a legislação trabalhista.

Seção III

Das Multas

Art. 281. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, serão impostas multas de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobradas a cada reincidência, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa, desde que a reincidência venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da infração anterior.

Art. 282. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 283. Após a 2ª (segunda) reincidência, o infrator terá seu alvará de licença de funcionamento cassado pela autoridade competente, bem como determinada a interdição do equipamento ou **trailer** e, ainda, a apreensão e remoção dos bens móveis, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES

Art. 284. Os ambulantes que nas suas atividades utilizarem equipamento de tração motora, poderão contar com o concurso de auxiliares, até o limite de 02 (dois), que deverão ser registrados na Administração Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se também este artigo para aqueles de ponto fixo junto aos bolsões comerciais, denominados "camelódromos", desde que seja comprovadamente membro da mesma família.

Art. 285. Para o seu registro na Administração Municipal, os auxiliares deverão apresentar os documentos enumerados no § 1º do art. 242 deste Código, incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único. O registro de auxiliar poderá ser cancelado pelo Chefe do Departamento a que estiver afeta a disciplina da sua atividade, em caso de infração às obrigações previstas neste Código.

Art. 286. Efetuado o registro, será entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deverá estar sempre em seu poder, a ser apresentado à fiscalização quando solicitado, juntamente com o cartão de inscrição do ambulante a que está vinculado.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 287. Quando no exercício da sua atividade, deverá o ambulante afixar, em local visível do equipamento, a placa ou documento identificativo do mesmo, e portar os seguintes documentos que serão exibidos à fiscalização, quando solicitados:

I - cartão de identificação do ambulante; e

II - comprovante do pagamento das taxas e preços devidos à municipalidade em razão de sua atividade.

Art. 288. Os auxiliares deverão portar:

I - cartão de identificação;

II - cartão de identificação do ambulante a que está vinculado; e

III - comprovante do pagamento das taxas e preços devidos à municipalidade em razão de sua atividade.

Art. 289. Além de outras obrigações previstas neste Código, os ambulantes e seus auxiliares deverão:

I - exercer pessoalmente a sua atividade;

II - efetuar, nos prazos fixados, o pagamento dos tributos e preços devidos à municipalidade;

III - revalidar anualmente a sua matrícula;

IV - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste Código ou determinadas pelos órgãos competentes;

V - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico - sanitária previstas na legislação em vigor;

VI - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;

VII - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

VIII - manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e do equipamento utilizado;

IX - manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto na legislação em vigor;

X - observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

XI - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seu preço, observados os tabelamentos vigentes;

XII - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no seu comércio;

XIII - exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados;

XIV - acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público; e

XV - freqüentar, quando determinado, cursos de treinamento instituídos pela Secretaria do Bem Estar Social, apresentando, no prazo fixado, o respectivo atestado de aproveitamento.

Art. 290. Aos ambulantes e seus auxiliares é proibido:

I - exercer a sua atividade nos locais proibidos por este Código;

II - ceder a terceiro, a qualquer título, o seu cartão de identificação;

III - permitir que outrem utilize o seu equipamento para comercialização;

IV - vender mercadorias não constantes de sua matrícula;

V - ingressar no recinto das feiras - livres ou exercer o seu comércio a menos de 200m (duzentos metros) do local em que elas estejam se realizando;

VI - apregoar suas mercadorias com algazarras;

VII - utilizar postes ou árvores para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade; e

VIII - expor ou depositar mercadorias e utensílios nos leitos dos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas.

Art. 291. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,36 (cinquenta reais e trinta e seis centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 292. Verificada qualquer infração a dispositivo deste Título, será aplicada ao infrator multa correspondente, cancelando-se, na reincidência, a matrícula e a concessão.

Art. 293. Os veículos, equipamentos e mercadorias utilizadas pelo infrator serão apreendidos, contra recibo, recolhidos ao Depósito Municipal e, a final, destinados segundo a legislação vigente, inutilizados os alimentos considerados impróprios para o consumo.

Parágrafo único. O produto dessas apreensões e sua destinação deverão ser relacionados em relatórios que, mensalmente, serão encaminhados às Secretarias Municipais de Finanças e de Administração, bem como à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para divulgação e estatística.

Art. 294. Os veículos, equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos serão liberados mediante o pagamento das multas, despesas com a remoção e outras que se apurarem.

§ 1º Não diligenciando o infrator a liberação dos veículos no prazo de 30 (trinta) dias, serão eles vendidos em leilão, após notificação administrativa.

§ 2º A liberação dos equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos, deverá ser diligenciada pelo infrator, sob as mesmas penas, no prazo de 8 (oito) dias, contados da apreensão.

Art. 295. Considerada a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao ambulante que descumprir as obrigações previstas neste Código a pena de suspensão de atividade, pelo prazo de 5 (cinco) a 60 (sessenta) dias.

Art. 296. A pena de suspensão será aplicada pelo Chefe do Departamento a que estiver afeta a disciplina da atividade exercida pelo infrator, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário.

Art. 297. O ambulante que for suspenso do exercício de sua atividade não poderá exercê-la durante o período em que perdurar a suspensão, mesmo em outro ramo no qual esteja também matriculado.

Art. 298. A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da matrícula poderá ser aplicada, além dos casos já previstos neste Título, ao ambulante que:

I - expuser à venda, vender, portar ou distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos por este Código ou em desacordo com as disposições legais vigentes;

II - não exercer pessoalmente o seu comércio;

III - negociar ou tentar negociar a sua permissão de uso ou seu ponto;

IV - ceder a terceiro, a qualquer título, o seu cartão de identificação ou seu equipamento;

V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documento necessário ao exercício de sua atividade;

VI - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a administração, para burla de leis e regulamentos;

VII - desacatar servidor em função ou em razão dela;

VIII - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor; e

IX - descumprir as obrigações ou desatender às proibições deste Código.

Art. 299. A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da matrícula será aplicada pelo Secretário Municipal de Administração ou de Finanças, conforme estiver subordinada a uma ou a outra das Secretarias a disciplina da atividade desenvolvida pelo infrator, podendo a autoridade, a seu critério, converter a pena em suspensão de atividade, pelo prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 300. A aplicação da penalidade será imediatamente comunicada, por escrito, à outra Secretaria e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para as devidas anotações e fiscalização.

Art. 301. Revogada a permissão de uso e cancelada a matrícula do infrator, não mais poderá ele exercer comércio ambulante em qualquer de suas modalidades, durante 1 (um) ano, ficando o seu retorno à atividade, após esse prazo, condicionado ao requerimento de nova matrícula e à observância estrita do disposto no § 2º do art. 242 deste Código.

Art. 302. As Secretarias Municipais de Administração e de Finanças baixarão normas e especificações técnicas suplementares para cada tipo de equipamento e sua utilização.

Art. 303. Os casos omissos serão solucionados pelos Secretários de Finanças e de Administração, bem como, pelo Secretário (a) do Desenvolvimento Social, nas suas respectivas esferas de competência.

Art. 304. Excluem-se dos efeitos deste Capítulo as atividades que, embora exercidas nas vias e logradouros públicos do Município, sejam objeto de legislação própria, não se enquadrando como ambulantes.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

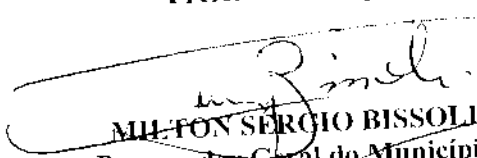
Art. 305. O Executivo regulamentará, por decreto, esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 306. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as seguintes Leis Municipais: **Leis Ordinárias nºs 044**, de 15 de outubro de 1948; **410**, de 19 de novembro de 1953; **461**, de 07 de dezembro de 1954; **1425**, de 14 de julho de 1966; **1472**, de 28 de março de 1967; **1898**, de 17 de dezembro de 1971; **1951**, de 08 de setembro de 1972; **2138**, de 11 de outubro de 1974; **2159**, de 17 de dezembro de 1974; **2355**, de 23 de maio de 1979; **2428**, de 12 de dezembro de 1980; **2433**, de 13 de março de 1981; **2715**, de 02 de dezembro de 1985; **2974**, de 08 de novembro de 1988; **3078**, de 27 de novembro de 1989; **3430**, de 23 de abril de 1992; **3643**, de 31 de agosto de 1993; **3694**, de 06 de dezembro de 1993; **3759**, de 20 de abril de 1994; **3880**, de 16 de dezembro de 1994; **3897**, de 06 de março de 1995; **3931**, de 26 de maio de 1995; **4187**, de 26 de novembro de 1996; **4223**, de 23 de dezembro de 1996; **4243**, de 30 de dezembro de 1996; **4470**, de 15 de junho de 1998; **4840**, de 27 de junho de 2000; **4873**, de 05 de setembro de 2000; **5243**, de 13 de março de 2003; **5290**, de 14 de julho de 2003; **5357**, de 23 de dezembro de 2003; **5360**, de 23 de dezembro de 2003; **5576**, de 23 de junho de 2005; e **Leis Complementares nº 019**, de 22 de

dezembro de 1993; **030**, de 07 de novembro de 1994; **048**, de 21 de dezembro de 1995; **084**, de 10 de outubro de 1997; **113**, de 16 de dezembro de 1999; **126**, de 14 de junho de 2000; **127**, de 21 de julho de 2000; **133**, de 20 de junho de 2001; **135**, de 10 de julho de 2001; **137**, de 01 de outubro de 2001.

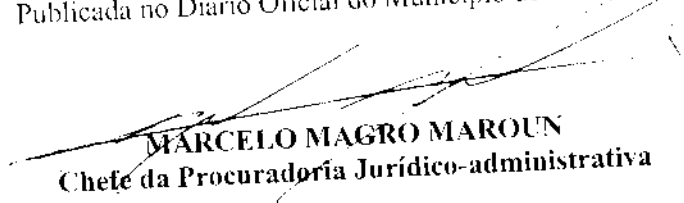
Prefeitura do Município de Piracicaba, em 11 de janeiro de 2006.

BARJAS NEGRI,
Prefeito Municipal



MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do Projeto: Mesa Diretora.

ANEXO I

Consolidação das Leis do Tema: Código de Posturas

Leis Municipais	Situação	Lei Consolidada nº
Lei nº 0044/1948 - Dispõe sobre a cessação de atividades perturbadoras do sossego público. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981.	Revogada implicitamente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 410/1953 - Dispõe sobre concessão de alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981.	Revogada implicitamente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 461/1954 - Dispõe sobre expedição de alvarás de licença para funcionamento de cinemas, teatros e outras casas de diversões públicas. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981 e 2642/1985.	Revogada implicitamente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 1425/1966 - Proíbe instalação de circos e parques de diversões nas proximidades de templos religiosos e estabelecimentos de ensino ou similares. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981.	Revogada implicitamente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 1472/1967 - Proíbe ambulantes nas proximidades de estabelecimentos de ensino. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981.	Revogada implicitamente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 1706/1969 - Dispõe sobre a conservação e limpeza de terrenos baldios. Comentários: Esta Lei Municipal tem seu art. 3º alterado pela Lei Municipal nº 1836/1971; e é revogada expressamente pela Lei Municipal nº	Revogada	

2282/1977.		
Lei nº 1836/1971 - Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1706, de 25/09/69. Comentários: Esta Lei Municipal altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1706/1969; e foi revogada expressamente pela Lei Municipal nº 2282/1977.	Revogada	
Lei nº 1898/1971 - Dispõe sobre normas decorrentes do poder de polícia administrativa do Município. Comentários: Esta Lei Municipal fica acrescida dos §§ 1º e 2º no art. 7º pela Lei Municipal nº 1951/1972; tem seu art. 29 alterado pela Lei Municipal nº 2017/1973; tem também o seu art. 30 alterado pela Lei Municipal nº 2031/1973; a Lei Municipal nº 2281/1977 altera os arts. 17 ao 27; e a Lei Municipal nº 2282/1977 revoga expressamente os arts. 28, 29 e 30 desta Lei Municipal.	Revogada implícita-mente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 1951/1972 - Acresce parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 1898, de 17/12/71. Comentários: Esta Lei Municipal acresce os §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Municipal nº 1898/1971; e é revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981.	Revogada implícita-mente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 2017/1973 - Altera o prazo para capinação de terrenos. Comentários: Esta Lei Municipal altera o art. 29 da Lei Municipal nº 1898/1971; e é revogada expressamente pela Lei Municipal nº 2282/1977.	Revogada	
Lei nº 2031/1973 - Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 1898/71. Comentários: Esta Lei Municipal altera o art. 30 da Lei Municipal nº 1898/1971; e é revogada expressamente pela Lei Municipal nº 2282/1977.	Revogada	
Lei nº 2138/1974 - Dispõe sobre uso de recipientes de plástico ou de papel para finado público. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/1981.	Revogada implícita-mente	Indicada para revogação no art. 306.

Lei nº 2159/1974 - Dispõe sobre depósito de objetos na via pública.	Em vigor	Consolidada no art.: 15
Lei nº 2282/1977 - Estabelece a obrigatoriedade da limpeza, capinação e saneamento geral de terrenos baldios localizados dentro do perímetro urbano e dá outras providências. Comentários: Esta Lei Municipal revoga expressamente a Lei Municipal nº 1706/1969; revoga expressamente a Lei Municipal nº 1836/1971; revoga expressamente os arts. 28, 29 e 30 da Lei Municipal nº 1898/1971; revogada expressamente a Lei Municipal nº 2031/1973; a Lei Municipal nº 2526/1983 acresce o § 3º do art. 4º desta Lei Municipal; a Lei Municipal nº 2569/1984 supre expressão do Parágrafo único do art. 1º e altera o art. 4º desta Lei Municipal; A Lei Municipal nº 2872/1987 dá nova redação ao Parágrafo único do art. 1º desta Lei Municipal; a Lei Municipal nº 3548/1992, da nova redação ao <i>caput</i> do art. 1º e acresce mais um art. que será o 4º renumerando os posteriores; é revogada expressamente pelas Leis Municipais nºs 3628/1993 e 3931/1995.	Revogada	
Lei nº 2355/1979 - Estabelece normas para o funcionamento de casas de Diversões Públicas e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 2433/81.	Revogada implícita-mente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 2428/1980 - Proíbe o uso de processos químicos em operações de limpeza de terrenos. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada implicitamente pela Lei Municipal nº 3931/1995.	Revogada implícita-mente	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 2433/1981 - Institui o Código de Posturas do Município de Piracicaba e dá outras providências. Comentários: Esta Lei Municipal revoga implicitamente a Lei Municipal nº 1472/1967; tem a sua alínea "c" do art. 178 revogada pela Lei Municipal nº 2715/1985; a Lei Municipal nº 3078/1989 altera os arts. 14 e 22 desta Lei Municipal, a Lei Municipal nº 4243/1996 altera o inciso III do art. 70, os incisos IV e V do art. 73 e os arts. 77 ao 88; a Lei Municipal nº 4840/2000 acresce o inciso III no Parágrafo único do art. 43; a Lei Municipal nº 4873/2000 altera o art. 188 desta Lei Municipal. A Lei	Em vigor	Consolidada nos arts. : 1º a 6º; 8º a 13; 16 a 21; 39 a 48; 49 <i>caput</i>, inc. I a V; 50 a 53; 55; 56; 59; 60 <i>caput</i>, inc. I, III a VIII, PU, I e II; 61 a 65; 67 a 71; 73 a 89; 90 inc. I; 91 a 93; 122 a 132; 134 a 140; 148 a 153; 156 a 162; 181 a 198; 199 <i>caput</i>, § 1º ao 3º; 200 a 203; 205 a 207; 220 a 226; 239 a 268; 285 a 304.

Complementar Municipal nº 27/1997 altera a redação do art. 55 desta Lei Municipal; a Lei Complementar Municipal nº 30/1994 altera o inciso VI do art. 33 e altera o art. 39 desta Lei Municipal; a Lei Complementar Municipal nº 48/1995 altera a redação do art. 89 desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 84/1975 altera o art. 7º e acresce de mais cinco parágrafos o mesmo, altera também o art. 14 desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 113/1999 altera o art. 146 desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 126/2000 cria mais um inciso no art. 43 que será o inciso I.A e altera o art. 49 desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 127/2000 altera o art. 55 desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 133/2001 altera o art. 73 <i>caput</i>, incisos II e III e o Parágrafo único desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 135/2001 altera o art. 103 desta Lei Municipal; esta Lei Complementar Municipal nº 137/2001 acresce o art. 141 de mais dois parágrafos, que serão § 4º e § 5º, e revoga expressamente o Parágrafo único do art. 145.		
Lei nº 2526/1983 - Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 2282, de 04/07/77. Comentário: Esta Lei Municipal é revogada expressamente pelas Leis Municipais nºs 3628/1993, 3931/1995.	Revogada	
Lei nº 2569/1984 - Altera a Lei nº 2282, de 04/07/77. Comentário: Esta Lei Municipal é revogada expressamente pelas Leis Municipais nºs 3628/1993 e 3931/1995.	Revogada	
Lei nº 2715/1985 - Revoga dispositivos da Lei nº 2433 de 13/03/81. Comentário: Esta Lei Municipal revoga a alínea "c" do art. 178, Capítulo II do Título V da Lei Municipal nº 2433/1981.	Fins específicos	Indicada para revogação no art. 306.
Lei nº 2872/1987 - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2282 de 04/04/77. Comentários: Esta Lei Municipal altera o Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2282/1977; e é revogada expressamente pela Lei Municipal nº 3628/1993.	Revogada	

Lei nº 2974/1988 - Regulariza a instalação de trailers no Município de Piracicaba. Comentário: Esta Lei Municipal altera a Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 269 a 283.
Lei nº 3078/1989 - Introduz alteração na Lei nº 2433/81, que dispõe do Código de Posturas. Comentário: Esta Lei Municipal altera o art. 14 e o 22 da Lei Municipal nº 2433/1981	Em vigor	Consolidado no art.: 22.
Lei nº 3430/1992 - Institui as árvores imunes ao corte, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico "ARIES" e dá outras providências.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 163 a 180.

Lei nº 3548/1992 - Altera a Lei Municipal nº 2282, de 04 de julho de 1977. Comentários: Esta Lei Municipal altera o caput do art. 1º e acresce mais um art. que fica sendo o 4º, renumerando os posteriores da Lei Municipal nº 2282/1977; e é revogada expressamente pelas Leis Municipais nºs 3628/1993 e 3931/1995.	Revogada	
Lei nº 3607/1993 - Disciplina e emissão de sons e ruídos no Município de Piracicaba e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada pela Lei Municipal nº 3694/1993	Revogada	
Lei nº 3628/1993 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, capinação e saneamento geral de terrenos localizados dentro do perímetro urbano do Município de Piracicaba e dá outras providências. Comentários: Esta Lei Municipal revoga expressamente as Leis Municipais nºs 2282/1977, 2526/1983, 2569/1984, 2872/1987, 3548/1992; a Lei Municipal nº 3829/1994 altera os arts. 6º e 7º, e revoga o art. 14 e o Parágrafo único desta Lei Municipal; e é revogada expressamente pela Lei nº 3931/1995.	Revogada	
Lei nº 3643/1993 - Dispõe sobre o transporte de entulhos e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Municipal foi alterada no	Em vigor	Consolidado nos arts.: 227; 228; 229 caput, inc. I a XII; 230 a 235.

art. 10.		
Lei nº 3976/95 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviço e de abastecimento de combustível no Município, de faixa para pedestre nas calçadas. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada expressamente pela Lei Municipal nº 5576/2005.	Revogada	
Lei nº 3993/1995 - Introduz alterações à Lei nº 3931/95 e dá outras providências. Comentários: Esta Lei Municipal acresce o art. 1º de mais um parágrafo que será o 2º e o Parágrafo único será o parágrafo 1º na Lei Municipal nº 3931/1995; e a Lei Municipal nº 4593/1998 revoga expressamente esta Lei Municipal.	Revogada	
Lei nº 4187/1996 - Estabelece a obrigatoriedade da utilização de mecanismo de segurança da coleta de entulhos.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 236 a 238.

Lei nº 4223/1996 - Dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargo de implantação de equipamentos em logradouros públicos.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 208 a 212.
Lei nº 4237/1996 - Altera a Lei Municipal nº 3931, de 26 de maio de 1995. Comentários: Esta Lei Municipal altera o parágrafo 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 3931/1995; e é revogada expressamente pela Lei Municipal nº 5360/2003.	Revogada	
Lei nº 4243/1996 - Dispõe sobre o controle das populações animais e urbanas e rurais no Município de Piracicaba e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Municipal altera o inciso III do art. 70, os incisos IV e V do art. 73 e os arts. 77 ao 88 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 94 a 105.
Lei nº 4470/98 - Estabelece normas técnicas para a instalação e funcionamento de serviços de destinação final de corpos de animais.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 106 a 120.
Lei nº 4593/1998 - Revoga expressamente a Lei nº 3993/95, que "introduz alterações à Lei nº 3931/95 e dá outras providências.	Revogada	

Comentários: Esta Lei Municipal revoga expressamente a Lei Municipal nº 3993/1995 que altera a Lei Municipal nº 3931/1995 e mantém a redação original da mesma; e é revogada expressamente pela Lei Municipal nº 5360/2003.		
Lei nº 4840/2000 - Acrescenta um inciso no parágrafo único do artigo 43 da Lei Municipal nº 2433/81, que "instituiu o Código de Posturas do Município". (Os cultos religiosos serão realizados após às 5:00 horas até às 22 horas). Comentário: Esta Lei Municipal acresce o inciso III no Parágrafo único do art. 43.	Em vigor	Consolidado no art.: 60 PU, inc. III
Lei nº 4873/2000 - Altera dispositivo da Lei nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas de Município". (Ambulantes). Comentário: Esta Lei Municipal altera o art. 188 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no art.: 284.

Lei nº 5243/2003 - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3643/93 que "dispõe sobre depósito de entulho e dá novas providências" Comentário: Esta Lei Municipal altera o inciso XIII, do art. 3º da Lei Municipal nº 3643/1993.	Em vigor	Consolidado no art.: 229 inc. XIII.
Lei nº 5290/2003 - Dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por pessoa física ou jurídica, no âmbito do município de Piracicaba e dá outras providências.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 217 a 219.
Lei nº 5357/2003 - Introduz alterações à Lei nº 3897/95, que "dispõe sobre o zoneamento sonoro no Município e dá outras providências" Comentário: Esta Lei Municipal altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3897/1995.	Em vigor	Consolidado no art.: 57.
Lei nº 5360/2003 - Revoga as Leis nº 4237/96 e 4593/98 e introduz alterações à Lei nº 3931/95, "que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e saneamento geral de terrenos localizados dentro do perímetro urbano do Município, revoga as Leis nº 3628/93 e 3829/94" e dá	Em vigor	Consolidado nos arts.: 25 caput e § 5º; 28; 29 caput, § 1º e 2º; 32.

outras providências.		
Comentários: Esta Lei Municipal altera o caput e acresce de mais um parágrafo que será o 5º do art. 3º, altera os arts. 6º, 7º e os parágrafos 1º e 2º, o art. 10 da Lei Municipal nº 3931/1995; e revoga expressamente as Leis Municipais nº 4237/1996 e 4593/1998.		
Lei nº 5576/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas, e revoga a Lei nº 3.976/95.	Em vigor	Consolidado nos arts.: 152 a 155.
Comentário: Esta Lei Municipal revoga expressamente a Lei Municipal nº 3976/1995.		

Leis Complementares Municipais

Leis Complementares Municipais	Situação	Consolidação
LC nº 0019/1993 - Transforma em Lei Complementar a Lei nº 3430, de 23/04/92, renumera seus artigos e dá outras providências.	Fins específicos	Indicada para revogação no art. 306.
LC nº 0027/1994 - Introduz alterações no artigo 55, da Lei Municipal nº 2433/81. Comentários: Esta Lei Complementar Municipal altera a redação do art. 55 da Lei Municipal nº 2433/1981; e é revogada expressamente pela Lei Complementar Municipal nº 127/2000.	Revogada	
LC nº 0030/1994 - Altera o inciso VI, do artigo 33, e o artigo 39 da Lei Municipal nº 2433/81 e determina outras providências. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal altera o inciso VI do art. 33 e altera o art. 39 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado nos arts. : 49 inc. VI e 54.
LC nº 0048/1995 - Altera a redação do artigo 89 da Lei nº 2433/81- Código de Posturas do Município e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal altera a redação do art. 89 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no art.: 121.
LC nº 0084/1997 - Altera a Lei nº 2433/81 -	Em vigor	Consolidado nos arts.: 7º e

Código de Posturas do Município, no que tange ao despejo de detritos em logradouros públicos. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal altera o art. 7º e acresce de mais cinco parágrafos o mesmo. altera também o art. 14 desta Lei Municipal		14.
LC nº 0113/1999 - Altera redação do art. 146 da Lei nº 2433/81 - Código de Posturas do Município de Piracicaba. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal altera o art. 146 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no art.: 204.

LC nº 0126/2000 - Altera os artigos 43 e 49 da Lei Municipal nº 2433/81, que institui o Código de Posturas e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal cria mais um inciso no art. 43 que será o inciso I.A e altera o art. 49 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no arts.: 60 inc. II; e 66.
LC nº 0127/2000 - Altera o artigo 55 da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município de Piracicaba", e dá outras providências. Comentários: Esta Lei Complementar Municipal altera o art. 55 da Lei Municipal nº 2433/1981; e revoga expressamente a Lei Complementar Municipal nº 0027/1994.	Em vigor	Consolidado no art.: 72.
LC nº 0133/2001 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município", e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal altera o art. 73 caput , incisos II e III e o Parágrafo único da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no art.: 90 caput inc. II; III e PU.
LC nº 0135/2001 - Altera redação do artigo 103 da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município", e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal altera o art. 103 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no art.: 133.

LC nº 0137/2001 - Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2433/81, que “institui o Código de Posturas do Município”, e dá outras providências. Comentário: Esta Lei Complementar Municipal acresce o art. 141 de mais dois parágrafos, que serão §§ 4º e 5º, e revoga expressamente o Parágrafo único do art. 145 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Em vigor	Consolidado no art.: 199 §§ 4º e 5º.
---	------------------------	--

ANEXO II

Autores dos Projetos de Leis Utilizadas no Projeto de Consolidação do Tema: Código de Posturas

Leis Municipais Utilizadas no Projeto de Consolidação do Tema "Código de Posturas"	Autores
Lei nº 0044/1948 - Dispõe sobre a cessação de atividades perturbadoras do sossego público.	
Lei nº 410/1953 - Dispõe sobre concessão de alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres.	
Lei nº 461/1954 - Dispõe sobre expedição de alvarás de licença para funcionamento de cinemas, teatros e outras casas de diversões públicas.	
Lei nº 1425/1966 - Proíbe instalação de circos e parques de diversões nas proximidades de templos religiosos e estabelecimentos de ensino ou similares.	<i>Arthur Domingues da Motta</i>
Lei nº 1472/1967 - Proíbe ambulantes nas proximidades de estabelecimentos de ensino.	<i>Waldemar Romano</i>
Lei nº 1706/1969 - Dispõe sobre a conservação e limpeza de terrenos baldios.	<i>Francisco Salgot (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 1836/1971 - Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1706, de 25/09/69.	<i>Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 1898/1971 - Dispõe sobre normas decorrentes do poder de polícia administrativa do Município.	<i>Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 1951/1972 - Acresce parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 1898, de 17/12/71.	<i>Elias Domingos da Silva</i>
Lei nº 2017/1973 - Altera o prazo para capinação de terrenos.	<i>Eulógio Vieira Sobrinho</i>
Lei nº 2031/1973 - Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 1898/71.	<i>Antonio Mendes de Barros Filho</i>
Lei nº 2138/1974 - Dispõe sobre uso de recipientes de plástico ou de papel para finado público.	<i>Antonio Mendes de Barros Filho</i>
Lei nº 2159/1974 - Dispõe sobre depósito de	<i>Elias Domingos da Silva</i>

objetos na via pública.	
Lei nº 2282/1977 - Estabelece a obrigatoriedade da limpeza, capinação e saneamento geral de terrenos baldios localizados dentro do perímetro urbano e dá outras providências.	<i>João Herrmann Neto (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 2355/1979 - Estabelece normas para o funcionamento de casas de Diversões Públicas e dá outras providências.	<i>Elias Domingos da Silva</i>
Lei nº 2428/1980 - Proíbe o uso de processos químicos em operações de limpeza de terrenos.	<i>Moucir Nazareno Monteiro</i>
Lei nº 2433/1981 - Institui o Código de Posturas do Município de Piracicaba e dá outras providências.	<i>João Herrmann Neto (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 2526/1983 - Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 2282, de 04/07/77.	<i>Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 2569/1984 - Altera a Lei nº 2282, de 04/07/77.	<i>Adeli Bacchi Dias de Moraes e Silva</i>
Lei nº 2715/1985 - Revoga dispositivos da Lei nº 2433 de 13/03/81.	<i>Adeli Bacchi Dias de Moraes e Silva</i>
Lei nº 2872/1987 - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2282 de 04/04/77.	<i>Jorge Rodrigues Martins</i>
Lei nº 2974/1988 - Regulariza a instalação de trailers no Município de Piracicaba.	<i>Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 3078/1989 - Introduz alteração na Lei nº 2433/81, que dispõe do Código de Posturas.	<i>Laerte Zitelli</i>
Lei nº 3430/1992 - Institui as árvores imunes ao corte, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico "ARIES" e dá outras providências.	<i>Juan Antonio Moreno Sebastianes</i>
Lei nº 3548/1992 - Altera a Lei Municipal nº 2282, de 04 de julho de 1977.	<i>Juan Antonio Moreno Sebastianes</i>
Lei nº 3607/1993 - Disciplina e emissão de sons e ruídos no Município de Piracicaba e dá outras providências.	<i>Juan Antonio Moreno Sebastianes</i>
Lei nº 3628/1993 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, capinação e saneamento geral de terrenos localizados dentro do perímetro urbano do Município de Piracicaba e dá outras providências.	<i>José Aparecido Longatto</i>

Lei nº 3643/1993 - Dispõe sobre o transporte de entulhos e dá outras providências.	<i>Juan Antonio Moreno Sebastianes</i>
Lei nº 3694/1993 - Dispõe sobre a revogação da Lei nº 3607/93.	<i>Luiz Eduardo Pereira</i>
Lei nº 3759/1994 - Dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifício.	<i>José Otávio Machado Menten</i>
Lei nº 3829/1994 - Introduz alterações à Lei Municipal nº 3628, de 27/06/93, e dá outras providências.	
Lei nº 3880/1994 - Dispõe sobre a proteção sobre os bens públicos em face das depedrações ocasionada pela ação de pichadores, grafiteiros e/ou cartazeiros e dá outras providências.	
Lei nº 3897/1995 - Dispõe sobre o zoneamento sonoro no Município e dá outras providências.	<i>Juan Antonio Moreno Sebastianes</i>
Lei nº 3931/1995 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e saneamento geral de terrenos localizados dentro do perímetro urbano do Município, revoga as Leis 3628/93 e 3829/94 e dá outras providências.	<i>Antonio Carlos de Mendes Thame (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 3976/95 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviço e de abastecimento de combustível no Município, de faixa para pedestre nas calçadas.	<i>Nelson Corder</i>
Lei nº 3993/1995 - Introduz alterações à Lei nº 3931/95 e dá outras providências.	<i>Antonio Carlos de Mendes Thame (Executivo Municipal)</i>
Lei nº 4187/1996 - Estabelece a obrigatoriedade da utilização de mecanismo de segurança da coleta de entulhos.	<i>Esther Sylvestre da Rocha</i>
Lei nº 4223/1996 - Dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargo de implantação de equipamentos em logradouros públicos.	<i>Moacir Bento de Lima</i>
Lei nº 4237/1996 - Altera a Lei Municipal nº 3931, de 26 de maio de 1995.	<i>Esther Sylvestre da Rocha</i>
Lei nº 4243/1996 - Dispõe sobre o controle das populações animais e urbanas e rurais no Município de Piracicaba e dá outras providências.	<i>Vanderlei Luiz Dionísio</i>

Lei nº 4470/98 - Estabelece normas técnicas para a instalação e funcionamento de serviços de destinação final de corpos de animais.	João Amaurício Pauli
Lei nº 4593/1998 - Revoga expressamente a Lei nº 3993/95, que “introduz alterações à Lei nº 3931/95 e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei nº 4840/2000 - Acrescenta um inciso no parágrafo único do artigo 43 da Lei Municipal nº 2433/81, que “instituiu o Código de Posturas do Município”. (Os cultos religiosos serão realizados após às 5:00 horas até às 22 horas).	João Leite de Oliveira
Lei nº 4873/2000 - Altera dispositivo da Lei nº 2433/81, que “institui o Código de Posturas de Município”. (Ambulantes).	José Antonio Pereira
Lei nº 5243/2003 - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3643/93 que “dispõe sobre depósito de entulho e dá novas providências”	Moises Boscolo
Lei nº 5290/2003 - Dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por pessoa física ou jurídica, no âmbito do município de Piracicaba e dá outras providências.	Laurisa Maria Jorge Cortellazzi
Lei nº 5357/2003 - Introduz alterações à Lei nº 3897/95, que “dispõe sobre o zoneamento sonoro no Município e dá outras providências”	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 5360/2003 - Revoga as Leis nº 4237/96 e 4593/98 e introduz alterações à Lei nº 3931/95, “que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e saneamento geral de terrenos localizados dentro do perímetro urbano do Município, revoga as Leis nº 3628/93 e 3829/94” e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 5576/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas, e revoga a Lei nº 3.976/95.	Walter Ferreira da Silva
Lei Complementar nº 0019/1993 - Transforma em Lei Complementar a Lei nº 3430, de 23/04/92, renumera seus artigos e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)

Lei Complementar nº 0027/1994 - Introduz alterações no artigo 55, da Lei Municipal nº 2433/81.	<i>Ademar do Carmo Luciano Jr.</i>
Lei Complementar nº 0030/1994 - Altera o inciso VI, do artigo 33, e o artigo 39 da Lei Municipal nº 2433/81 e determina outras providências.	
Lei Complementar nº 0048/1995 - Altera a redação do artigo 89 da Lei nº 2433/81- Código de Posturas do Município e dá outras providências.	<i>Antonio Carlos de Mendes Thame (Executivo Municipal)</i>
Lei Complementar nº 0084/1997 - Altera a Lei nº 2433/81 - Código de Posturas do Município, no que tange ao despejo de detritos em logradouros públicos.	<i>Nelson Corder</i>
Lei Complementar nº 0113/1999 - Altera redação do art. 146 da Lei nº 2433/81 - Código de Posturas do Município de Piracicaba.	<i>Carlos Gomes da Silva</i>
Lei Complementar nº 0126/2000 - Altera os artigos 43 e 49 da Lei Municipal nº 2433/81, que institui o Código de Posturas e dá outras providências.	<i>Jorge Rodrigues Martins</i>
Lei Complementar nº 0127/2000 - Altera o artigo 55 da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município de Piracicaba", e dá outras providências.	<i>Ademar do Carmo Luciano Jr.</i>
Lei Complementar nº 0133/2001 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município", e dá outras providências.	<i>Jorge Rodrigues Martins</i>
Lei Complementar nº 0135/2001 - Altera redação do artigo 103 da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município", e dá outras providências.	<i>Moises Boscolo</i>
Lei Complementar nº 0137/2001 - Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2433/81, que "institui o Código de Posturas do Município", e dá outras providências.	<i>Ary de Camargo Pedroso Jr.</i>